

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT NUCAM nº. 5/2025

Divinópolis, 24 de julho de 2025.

PARECER ÚNICO N° 118990345

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 2162/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 1	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	032848/2015	Certidão válida
Outorga	17196/2013	Certidão válida
Las RAS	0541939/2019	Cancelado
EMPREENDEDOR: White Martins Gases Industriais LTDA	CNPJ: 35.820.448/0043-95	
EMPREENDIMENTO: White Martins Gases Industriais LTDA	CNPJ: 35.820.448/0043-95	
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 20° 07' 31,67" S LONG/X: 44° 50' 29,65" O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF1 - Afluentes do Alto São Francisco

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
E-01-11-2	Dutos para transporte e distribuição de gás, exeto para transporte e distribuição de gás natural	4/P
C-04-01-4	Produção de substâncias químicas inorgânicas, orgânicos organo-inorgânicos, exeto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira	3/M
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves		CREA MG 54.019/D
João Marcos Rezende Sadelli Gonçalves		CREA MG 207756/D
Debora Carla Teixeira Bernardes		CREA MG 180926/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 243366/2024		DATA: 26/02/2024
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Diogo da Silva Magalhães – Chefe do Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM)		1.197.009-2
Stela Rocha Martins - Gestora Ambiental (agenda verde)		1.292.952-7
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual (Formação em Direito)		1.365.118-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual		1.396.203-0
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica		1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 25/07/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Chefe do Núcleo**, em 25/07/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 25/07/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **118902378** e
o código CRC **DA270A55**.

Referência: Processo nº 2090.01.0008147/2025-89

SEI nº 118902378



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar a decisão da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da FEAM, do Licenciamento Ambiental LAC1 do empreendimento White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ nº 35.820.448/0043-95, processo SLA nº 02162/2023, formalizado em 25/08/2023.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA 2162/2023.

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
E-01-11-2	Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição	Extensão	6 Km	LOC CLASSE 4
C-04-01-4	Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira	Área útil	3,967	LOC CLASSE 3

A empresa está localizada no município de Divinópolis/MG e iniciou suas atividades em 15/12/1987, estando a operação amparada pelo Termo de Ajustamento de Conduta Aditivo nº 01 ao Termo 18/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (Documento SEI 98218295), válido até 20/10/2025. O processo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), tendo em vista que os gasodutos são classificados como de significativo impacto ambiental pela Resolução nº 01/86 do CONAMA.

As intervenções ocorridas nas APPs do Córrego do Morro e do Córrego da Chácara foram dispensadas de obtenção de AIA, fato que ensejou o arquivamento do processo SEI n. 1370.01.0033158/2023-17, com base nos documentos do processo e nos posicionamentos do Memorando.FEAM/GAT.nº 158/2024 (102127687) e pelo Memorando.FEAM/DRA.nº 569/2024 (102161170).



Os produtos principais fabricados na planta industrial são o oxigênio e o nitrogênio gasosos, enquanto os secundários incluem o oxigênio e o nitrogênio líquidos. A White Martins Gases Industriais Ltda. possui ainda uma plataforma de enchimento, denominada Unidade de Negócios (ou Filial), onde o oxigênio líquido é comprimido e envasado em cilindros para, então, ser transportado para o consumidor final. Este local possui uma área de 3,967 hectares.

O empreendimento possui também dois gasodutos com extensão 6 km cada, em operação desde 1988, que transportam oxigênio e nitrogênio gasosos da White Martins Gases Industriais Ltda. para a empresa Gerdau Aços Longos S/A.

Em 23/02/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento (Auto de Fiscalização nº 243366/2024) para subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Na oportunidade, foi constatada a conformidade ambiental com as medidas de controle instaladas e equipamentos em ótimo estado de conservação.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, provém de dois poços tubulares outorgados - portarias nº 1202860/2019 e nº 1204322/2019 - e da concessionária local (COPASA). O consumo médio mensal é de 4.000m³.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são tratados, sendo o efluente sanitário destinado a 03 fossas sépticas, com destinação final na rede pública da COPASA; e o efluente industrial do processo produtivo do empreendimento é a água recirculada na torre de resfriamento. Ressalta-se que, em consulta ao SIAM/SLA, verificou-se que a estação de tratamento de efluentes administrada pela COPASA é licenciada.

Os resíduos sólidos gerados na unidade são adequadamente separados e armazenados de acordo com as suas características. A área de armazenamento de resíduos é bem ventilada, com dique e cobertura. A empresa realiza semestralmente a declaração de movimentação de resíduos.

A atividade do empreendimento não implica em emissões atmosféricas. A única fonte pontual de emissão atmosférica é um gerador de emergência a óleo diesel (T-240NA/LT-60N) que funciona algumas horas no ano.

White Martins Gases Industriais Ltda possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nº PRJ20250039711 com até 09/05/20230.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas no TAC foram ou estão sendo cumpridas de forma satisfatória e tempestiva, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Coordenação de Controle Processual - Coordenação de Análise Técnica

PU nº 2162/2023
Data: 24/07/2025

Desta forma, a URA ASF sugere o deferimento da licença de operação corretiva-LAC1 do empreendimento White Martins Gases Industriais Ltda.



2. Introdução

Este parecer único tem como objetivo fornecer suporte técnico e processual para subsidiar a aprovação do licenciamento ambiental junto à Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da FEAM, referente ao requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC-LAC1) do empreendimento White Martins Gases Industriais Ltda. – Unidade Divinópolis, CNPJ nº 35.820.448/0043-95, Processo SLA nº 2162/2023, formalizado em 25/08/2023. A licença é solicitada para as atividades de: “Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição”, classe 4, E-01-11-2, e de “Produção de substâncias químicas e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, carvão-de-pedra e madeira”, classe 3, C-04-01-4.

A planta industrial, responsável pela produção de oxigênio gasoso e nitrogênio gasoso como produtos principais, e oxigênio líquido e nitrogênio líquido como produtos secundários, encontra-se em operação desde 1987. Os dois gasodutos, estão em operação desde 1988, que transportam oxigênio e nitrogênio gasosos da White Martins Gases Industriais Ltda. para a empresa Gerdau Aços Longos S/A.

Atualmente, o empreendimento opera por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta Aditivo nº 01 ao Termo 18/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (Documento SEI 98218295), válido até 20/10/2025, que abarca as duas atividades mencionadas anteriormente. As condicionantes desse documento serão analisadas no decorrer deste parecer único.

A atividade de “dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição”, descrita no código E-01-11-2, nunca foi licenciada pelo Órgão Ambiental do Estado de Minas Gerais. Segundo informado pela empresa, o licenciamento era feito pelo Município de Divinópolis, MG. Já a atividade C-04-01-4 é licenciada pelo Órgão Ambiental do Estado de Minas Gerais desde 1987. Atualmente, de acordo com a DN 217/2017, essa atividade, considerando o parâmetro de produção atual da empresa, é passível de LAS RAS.

Os estudos ambientais, EIA/RIMA e PCA, foram elaborados pela consultoria Arcos Verde Comércio e Serviços Ltda., tendo sido juntados os Cadastros Técnicos Federais – CTF AIDA; e as Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela elaboração (FERNANDO ANTÔNIO SASDELLI GONÇALVES-54019/MG, JOÃO



MARCOS REZENDE SASDELLI GONÇALVES MG207756/D, ANA CAROLINA TOLEDO ROCHA SASDELLI-0251055D). Foi apresentado também o Cadastro Técnico Federal do empreendimento (CTF APP).

Tendo em vista que para a implantação dos dutos houve intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), a empresa formalizou processo AIA 1370.01.0033158/2023-17, que posteriormente foi superado pelas verificações do caso concreto, seguindo o posicionamento institucional dado pela FEAM.

2.1. Contexto histórico

A White Martins Gases Industriais Ltda. teve sua origem no Estado do Rio Janeiro em 1912. No município de Divinópolis/MG, a planta industrial foi inaugurada em 1987 e os gasodutos em 1988.

A primeira licença ambiental da White Martins – Unidade Divinópolis foi obtida em 1988. Desde então, a empresa tem mantido a regularização contínua de suas atividades de produção de gás. No entanto, não há informações claras sobre o motivo pelo qual a atividade de transporte de gás (gasoduto) estava sendo regularizada pela prefeitura de Divinópolis, MG, o que ensejou a fiscalização do Órgão ambiental e que se encontra registrada no Sistema de Denúncias e Requisições sob nº 90780 (doc. SEI nº 48244000).

Em 2022, o empreendimento solicitou o licenciamento ambiental, junto ao Estado de Minas Gerais, da atividade “dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição”, código E-01-11-2 da DN 217/2017. Em 01 de setembro do mesmo ano, foi celebrado o TAC 23/2022 com validade de doze meses.

Após um ano de vigência do TAC 23/2022, a empresa solicitou sua prorrogação, mas o pedido foi negado devido ao não cumprimento de algumas condicionantes. Como alternativa, o empreendimento apresentou uma proposta de ganho ambiental para a assinatura de um novo TAC. Essa proposta foi aceita, e um novo TAC foi assinado em 21/10/2023, Termo 18/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP. E a partir de 20/10/2024, foi assinado o ADITIVO Nº 01 ao Termo 18/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP, com validade até 20/10/2025. Vale ressaltar que o TAC acoberta o funcionamento das duas atividades que estão sendo licenciadas neste parecer único.

O empreendimento foi vistoriado em 22 de fevereiro de 2024, conforme Auto de Fiscalização n. 243366/2024. As informações complementares foram solicitadas em 26/02/2024.

2.2 Caracterização do empreendimento



O empreendimento White Martins Gases Industriais Ltda. – Unidade Divinópolis, CNPJ 35.820.448/0043-95, encontra-se instalado em zona urbana e distrito industrial do município de Divinópolis/MG. A planta industrial ocupa uma área de 3,96,70 hectares e está localizada na Rua Benedito Gonçalves, 2320, Centro Industrial Coronel Jovelino Rabelo. Já os dutos possuem 6 km de extensão e se encontram em sua maior parte sob as vias públicas do Município.

A figura abaixo mostra a localização espacial da unidade industrial e do gasoduto da White Martins Gases Industriais Ltda. - Unidade Divinópolis.





Figura 1: Localização espacial unidade industrial e do gasoduto da White Martins Gases Industriais Ltda. - Unidade Divinópolis.

A planta industrial de produção de oxigênio e nitrogênio gaseosos tem a função de abastecer a Gerdau Aços Longos S.A. Já o oxigênio e o nitrogênio líquidos são comercializados em cilindros para diversos seguimentos da sociedade.

A planta industrial está instalada há mais de 30 anos, com os impactos ambientais decorrentes já consolidados e devidamente mitigados. Salienta-se que alteração locacional e/ou implantação de novas estruturas resultam em novo impacto ambiental.

É importante ressaltar que não foi verificada qualquer restrição ambiental em relação à localização do empreendimento.

As figuras abaixo esquematizam os processos produtivos, incluindo o transporte dos produtos até a Gerdau.

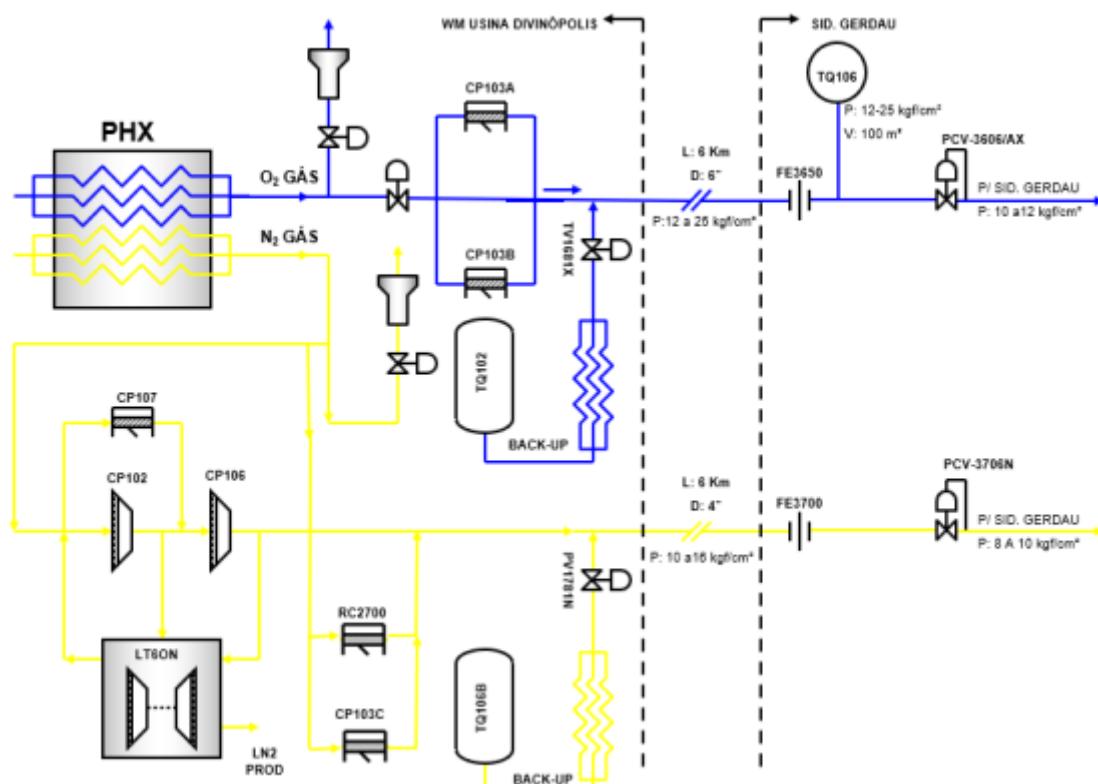


Figura 2: Fornecimento dos gasodutos de oxigênio e nitrogênio.



Diagrama de processo T240NA/LT60

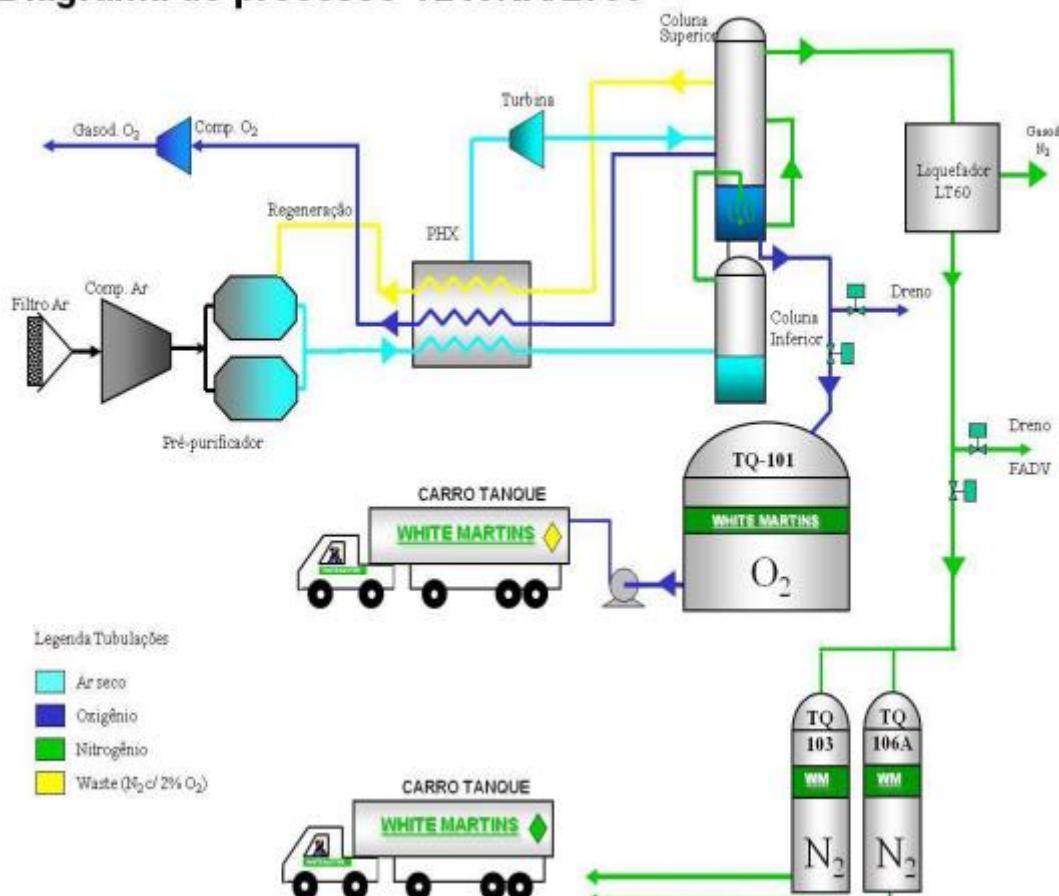


Figura 3: Diagrama do processo.

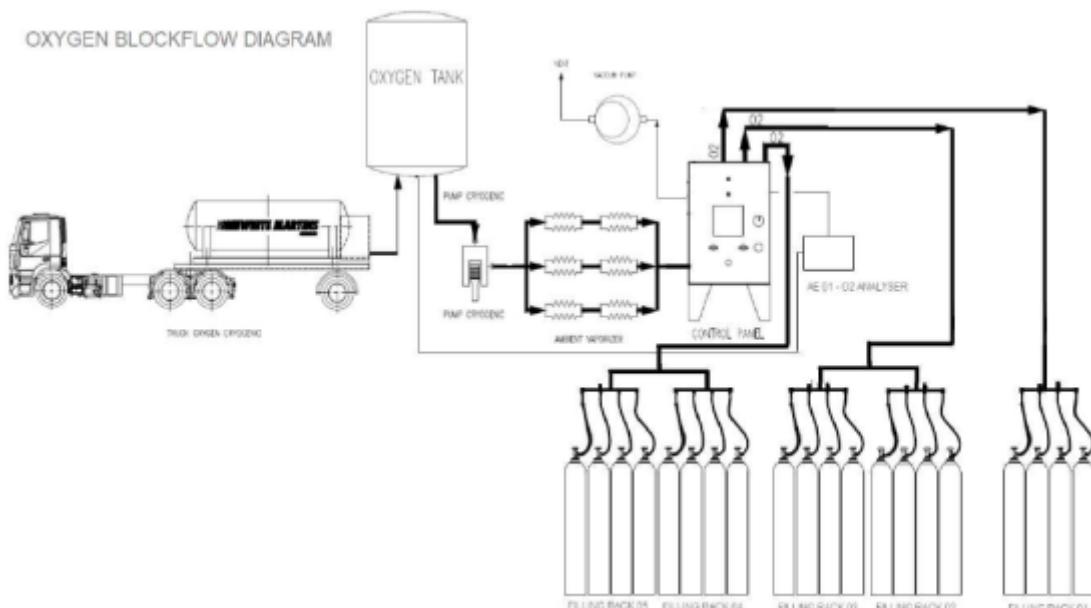


Figura 4: Diagrama de fluxo de oxigênio.



3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Meio Físico

Os estudos ambientais apresentados, para análise referente ao diagnóstico ambiental, trazem dados correlatos à Área Diretamente Afetada – ADA, que corresponde a todo traçado do gasoduto e à planta industrial, conforme figura abaixo.



Figura 5: Área diretamente afetada (ADA) da White Martins – Unidade Divinópolis.

A Área de Influência Direta (AID) é aquela sujeita aos impactos diretos da atividade e representa a área afetada pelo alcance físico das emissões de matéria e energia,



como efluentes líquidos e atmosféricos, ruídos, resíduos e consequências de eventos acidentais. Portanto, os limites da AID são definidos em função das características físicas, biológicas e socioeconômicas dos ecossistemas do campo e das características da atividade.

Considerando o gasoduto, não há emissões de efluentes líquidos e atmosféricos, ruídos e resíduos. Os impactos na AID são referentes a ocorrência de processos erosivos, consequências de eventos acidentais e obras para manutenção das tubulações. Os gasodutos de Oxigênio e Nitrogênio percorrem uma extensão aproximada de 6 km enterrados. A cobertura mínima ao longo do trecho enterrado do gasoduto é de 1,50 metros, chegando a até 2,80 metros.

A maior parte dos gasodutos foi construída com uma placa de concreto acima da tubulação. Entretanto, em alguns trechos não foi colocada essa placa de concreto devido às características da superfície, como por exemplo na ferrovia, onde o trecho do gasoduto foi encamisado; e nos cursos d'água, em que o gasoduto foi envelopado.

Nos trechos em que a tubulação é enterrada, não há risco de ocorrência de incêndios nem de contaminação, pois o nitrogênio e o oxigênio estão na forma gasosa e, em caso de vazamento, dispersar-se-ão na atmosfera.

Nos trechos aéreos, em caso de vazamento, como são gases que fazem parte da composição do ar, não há risco de eventos acidentais, uma vez que a tubulação se encontra em ambiente aberto.

Com relação à planta industrial, os impactos relacionados à atividade são a alteração da qualidade sonora e o risco de contaminação da água e dos solos. Portanto, com base nos monitoramentos realizados, considerou-se como AID do meio físico e biótico os limites do empreendimento, a rua Benedito Gonçalves e a Lagoa da Lafarge, para onde são direcionados os efluentes industriais.

A figura abaixo demonstra as áreas de influência direta do gasoduto e planta industrial, com relação aos meios físicos e bióticos:

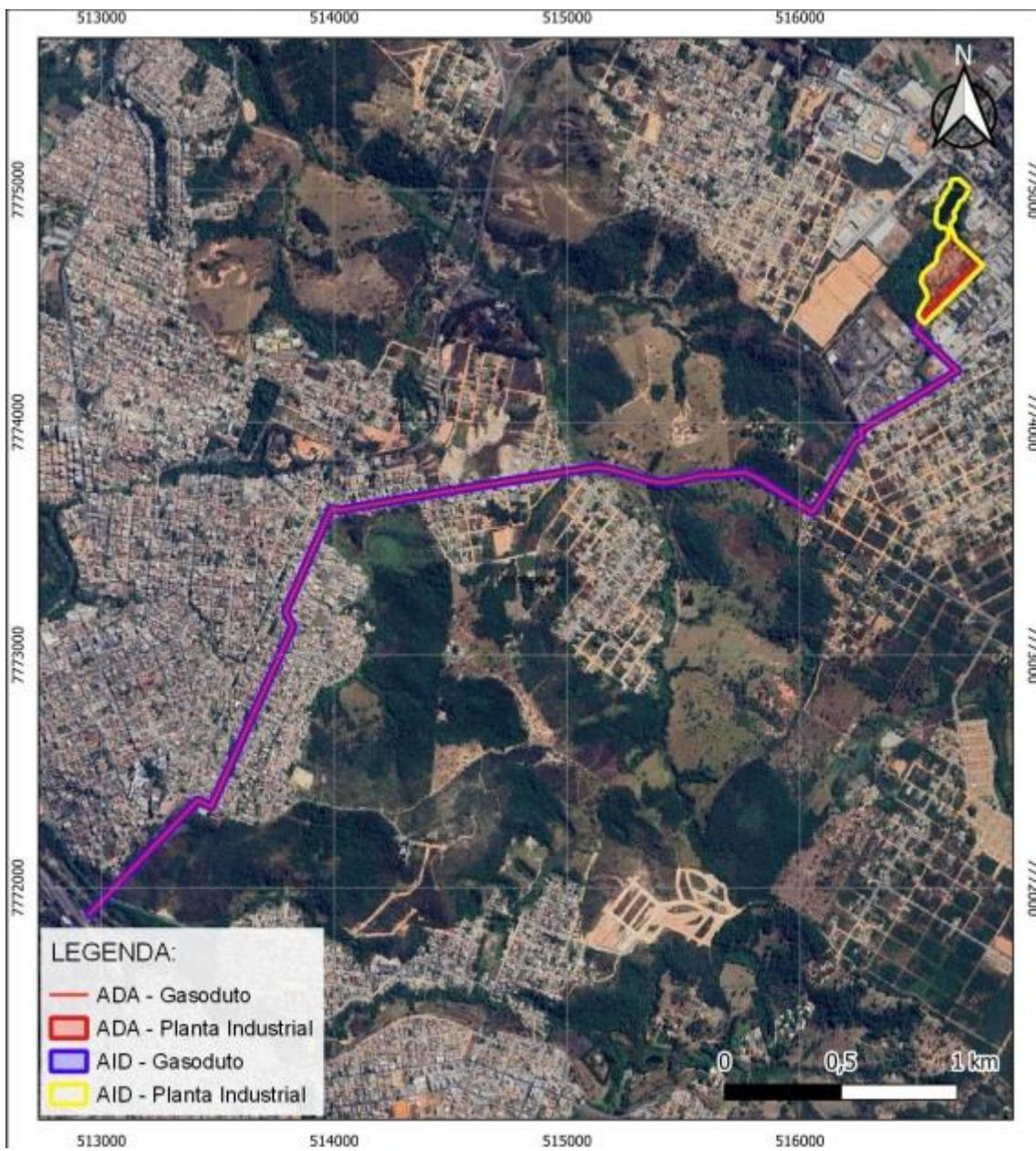


Figura 6: Áreas de influência direta (AID) do gasoduto e planta industrial referentes ao meio físico e biótico.

A Área de Influência Indireta (AII) abrange os locais potencialmente sujeitos aos impactos indiretos relacionados à operação do empreendimento. Considerando as atividades objeto do presente licenciamento ambiental, a AII dos meios físico e biótico coincide com a AID.

Quanto aos impactos no meio socioeconômico, foram definidas as seguintes áreas de influência:

- Área de Influência Direta (AID) – para definição da AID do meio socioeconômico foram consideradas todas as características operacionais dos gasodutos e os seus



efeitos na dinâmica socioeconômica do seu entorno. Nesse contexto, foi delimitada uma faixa de 20m em ambos os lados da projeção horizontal dos dutos, compreendendo todas as ruas por onde as tubulações passam e imóveis adjacentes.

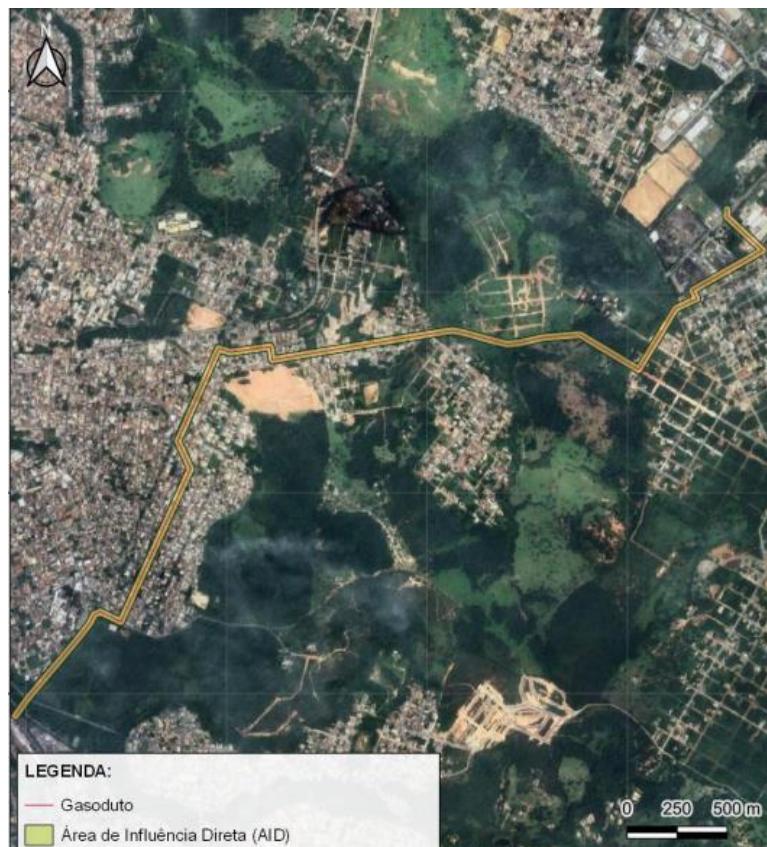


Figura 7. Área de Influência Direta dos gasodutos (meio socioeconômico)

- Área de Influência Indireta (AII) – Foi definida como toda a extensão do município de Divinópolis, tendo em vista que a continuidade da operação do empreendimento proporciona a manutenção da arrecadação tributária do município decorrente de gastos oriundos da aquisição de bens e produtos de consumo imediato, bem como da venda de produtos. Ademais, vale citar a geração de empregos diretos e indiretos.

3.1.1 Geologia, geotécnica, pedologia, geomorfologia

O município de Divinópolis está inserido na unidade geológica do Complexo Divinópolis, que é uma das subdivisões do domínio geotectônico do Cráton do São Francisco.



O Cráton do São Francisco faz parte da plataforma pré-cambriana (Almeida, 1977; Alkmim et al., 1993), que, regionalmente, pode ser subdividido em dois domínios: setentrional (estado da Bahia); e meridional (estado de Minas Gerais).

Na parte meridional, na porção central do estado de Minas Gerais, Silva et al. (1978) caracterizaram um complexo gnáissico-migmatítico. Machado Filho et al. (1983), subdividiram esse complexo nos complexos Divinópolis e Barbacena, caracterizando-os como um conjunto de granito-gnaisses, dioritos, granodioritos, gnaisses bandados, metabasitos, ultramafitos e rochas cataclásticas. Localmente, esses autores caracterizaram sequências supracrustais (e.g. quartzitos, xistos e ultramafitos) que foram correlacionadas aos supergrupos Rio das Velhas ou Minas. No entanto, Teixeira et al. (1996a) agruparam os complexos metamórficos Divinópolis e Barbacena em uma única unidade, que foi denominada Complexo metamórfico Campo Belo (CMCB).

A distribuição geográfica do Complexo Metamórfico Divinópolis, de acordo com Machado Filho et al. (1983), estaria situada nas vizinhanças das cidades de Divinópolis, Itaúna, Formiga e Passa Tempo. Já o Complexo Metamórfico Barbacena ocorreria na região compreendida pelas cidades de Candeias, Campo Belo, Santo Antônio do Amparo, Oliveira e Itapecerica. No Complexo Divinópolis, onde se localiza a área de estudo, ocorrem migmatitos contendo corpos lenticulares de metamáfica, geralmente cortados por aplitos, pegmatitos e algumas vezes por diques maficos arqueanos e proterozóicos (Teixeira et al. 2017).

Esse complexo é composto por uma unidade predominantemente gnáissica tonalítica-granítica, além de granitoides cisalhados em regime dúctil e metaultrabasitos e magnetititos de ocorrência restrita (Machado Filho et al. 1983). Ocorrem unidades subordinadas gabroicas a gabro-noríticas, graníticas a dioríticas, metaultramáficas, anfibolíticas e quartzitos. O metamorfismo atinge fácies xisto verde em unidades mais rasas (gabros, noritos a granitos) e fácies granulito nas demais unidades (Fernandes & Carneiro 2000).

Geomorfologicamente, a região de estudo abrange uma área com morros ondulados (ortognaisses, migmatitos e granitóides), que localmente ocorre uma morfologia na forma de cristas finas e alongadas, possuindo uma área de drenagem dendrítica, com vales abertos e geralmente assoreados.

De acordo com o mapa de Unidades Geomorfológicas disponível na plataforma do IDE-Sisema, a área de estudo está localizada na região Geomorfológica do Planalto Centro-Sul Mineiro sob o domínio de Crátons Neoproterozóicos, definido pelo Manual Técnico de Geomorfologia (IBGE, 2009) como planaltos residuais, chapadas e depressões interplanálticas, tendo como embasamento metamorfitos e granitóides associados e incluindo como cobertura rochas sedimentares e/ou vulcão-plutônio, deformados ou não.



A área de estudo está inserida em uma região formada por morros em forma de topos convexos, que são geralmente esculpidas em rochas ígneas e metamórficas e eventualmente em sedimentos, às vezes denotando controle estrutural. São caracterizadas por vales bem definidos e vertentes de declividades variadas, entalhadas por sulcos e cabeceiras de drenagem de primeira ordem.

De acordo com o Mapa de Solos de Minas Gerais da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM, 2010), disponível no IDE-Sisema, o solo predominante na área de interesse é o CXbd10 - CAMBISSOLO HÁPLICO Tb distrófico típico A fraco/moderado textura argilosa + ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO típico A moderado textura argilosa; ambos fase campo cerrado, relevo ondulado e forte ondulado, como pode ser observado “in loco”.

3.1.2 Cavidades naturais

O empreendimento está instalado em área urbana do município de Divinópolis MG e, conforme consta no IDE-MG, a área de estudo foi classificada com grau de potencialidade “Baixo” conforme figura abaixo.

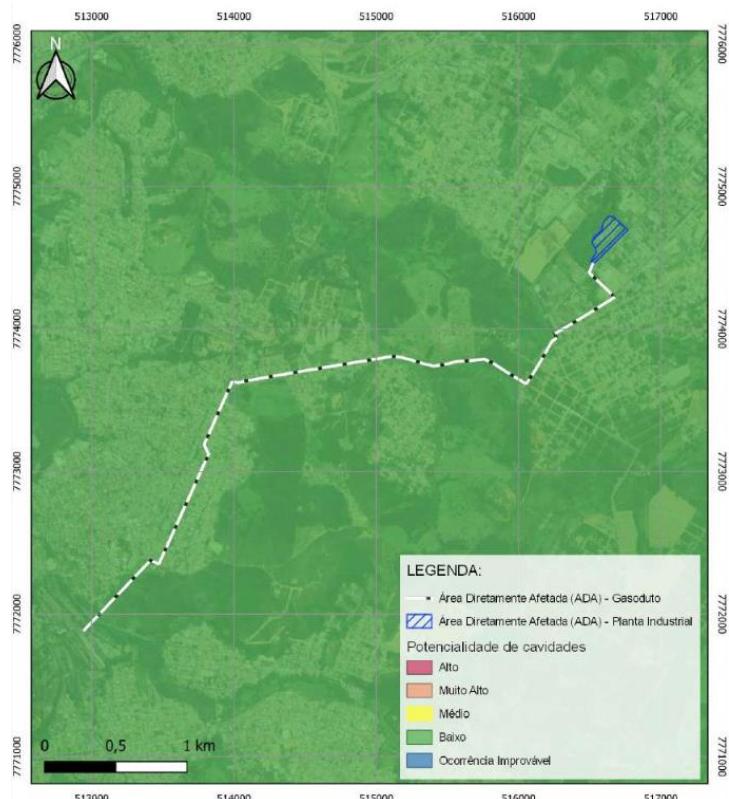


Figura 8: Área da ADA que está sendo licenciada possui baixa ocorrência de cavidades. Fonte: EIA2024 e IDE MG.



Considerando que o entorno da empresa, em um raio de 250m, está inserido em área com ocupação antrópica, não há necessidade de apresentação de prospecção espeleológica, conforme consta na Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017 item 5.2.1.

3.1.3 Recursos Hídricos

A água utilizada nos processos produtivos da White Martins Gases Industriais Ltda. – Unidade Divinópolis é proveniente de poços tubulares já existentes e outorgados.

O poço 1 possui portaria de outorga nº 122860/2019 para exploração de 7 m³/hora durante 16 horas/dia. O poço 2 possui portaria de outorga nº 1204322/2019 para exploração de 8m³/ hora durante 19 horas/dia. As portarias de outorgas terão as validades vinculadas para a mesma data de vencimento da licença de operação.

Além dos poços outorgados, o empreendimento também faz o consumo de água da concessionária local (Copasa), para fins de consumo humano.

3.2 Meio Biótico

O empreendimento se localiza no bioma Cerrado, em área antropizada, tendo em vista estar na zona urbana do município de Divinópolis.

3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento não está localizado em unidades de conservação, zona de amortecimento e Reserva da Biosfera, assegurando a proteção da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC). O empreendimento está localizado em área urbana já antropizada no Município de Divinópolis, MG.

As Unidades de conservação mais próximas ao empreendimento estão na cidade de Carmópolis de Minas (Estação Ecológica da Mata do Cedro) e Arcos (Estação Ecológica Corumbá).

3.2.2 Fauna

Foi apresentado no EIA (págs. 188-304) os resultados das campanhas de inventariamento herpetofaunístico, avifaunístico e mastofauna (médios e grandes). A primeira campanha (período chuvoso) foi realizada entre os dias 15 e 20 de novembro de 2022. A segunda, período seco, ocorreu entre os dias 20 e 25 de abril de 2023.

Vale ressaltar que o empreendimento está localizado no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. A região de estudo encontra-se inserida em uma área com



vegetação típica de área de ecótono entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica. A matriz da área inventariada é composta por áreas com fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual e áreas de pastagens limítrofes a áreas antropizadas (residências, ruas etc.).

De acordo com os estudos apresentados, com relação a herpetofaunística composta por 11 espécies. Dessas, 8 são de anfíbios anuros distribuídos em 3 famílias. Para os répteis, 3 espécies distribuídas em 2 famílias. A maioria das espécies de répteis e anfíbios registrada possui ampla distribuição geográfica podendo ocorrer tanto no bioma Cerrado quanto para a Mata Atlântica. A maioria das espécies possui hábitos generalistas e adaptadas a ambientes antropizados. Espécies generalistas normalmente possuem alta taxa reprodutiva e podem colonizar rapidamente ambientes alterados.

Sobre a abundância relativa dos répteis, o lagarto *Tropidurus itambere* foi a que obteve a maior representatividade (e abundância relativa) sendo visualizada em vários pontos bem como entre os deslocamentos entre as estações amostrais. Trata-se de uma espécie de lagarto predominantemente insetívora que utiliza vários ambientes para suas atividades de forrageio e reprodução sendo comuns em áreas antropizadas.

Para os anfíbios anuros, *Leptodactylus fuscus* foi a mais visualizada durante as amostragens. Essas espécies possuem populações bastante abundantes e são de hábito noturno, encontradas principalmente em áreas abertas antropizadas.

De acordo com as listas consultadas de espécies ameaçadas (nível estadual, nacional e global), nenhuma espécie registrada nesse estudo é considerada como ameaçada. Os resultados mostram que o estudo foi eficiente para diagnóstico da comunidade herpetofaunística local com predomínio de espécies típicas dos biomas Mata Atlântica e Cerrado sendo, a maioria, de hábitos generalistas e comuns em ambientes com diferentes graus de antropização.

Os estudos apresentados apontaram que para a área inventariada se registrou uma comunidade avifaunística composta por 167 espécies distribuídas em 49 famílias. Foi informado que, como forma de complementar, os trabalhos de levantamento de avifauna foram efetuados por pesquisas bibliográficas em bases de dados científicos, museológicos (Museu de História Natural da PUC Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais), trabalhos técnicos de licenciamento e dados catalogados no WikiAves para o município de Divinópolis e municípios limítrofes bem como dados primários de licenciamento de empreendimentos na região. Foi registrado para a região um total de 226 espécies de aves.

Segundo a Fundação Biodiversitas, a área não está localizada em regiões prioritárias para a conservação da avifauna. Nenhuma das espécies registrada encontra-se



categorizada como ameaçada de extinção nas listas consultadas. Não foram registradas espécies raras na área inventariada.

Segundo informações apresentadas pelo empreendimento, para a área se registrou a ocorrência de 10 espécies de mamíferos de médio e grande porte distribuídas em 6 ordens e 10 famílias. Uma parcela dessa comunidade é considerada como generalista e adaptada a ambientes antropizados bem como alguns especialistas. Sobre as amostragens, algumas espécies foram registradas exclusivamente por meio do uso de câmeras traps e outras foram registradas por meio de vestígios (pegadas, fezes etc).

Sobre as análises estatísticas, a curva do coletor e rarefação mostraram tendência de estabilização indicando que o estudo conseguiu registrar parte significativa da mastofauna de médio e grande porte local. Os índices de diversidade, dominância e equitabilidade foram condizentes com a taxocenose diagnosticada no que se refere ao número de espécies e abundância dos mesmos. Os valores significativos de diversidade se devem pela baixa dominância das espécies mais comuns diagnosticadas na área. Sobre o status de conservação das espécies, nenhuma é considerada como ameaçada de extinção. Conclui-se que o estudo foi eficiente para o diagnóstico de parte significativa da comunidade de mamíferos para a área de influência da área de estudo com predominância de espécies generalistas e alguns especialistas de habitat.

3.2.3 Flora

Segundo o mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), disponibilizado na IDE-Sisema, no estado de Minas Gerais, o empreendimento está inserido em uma região de Cerrado, que abrange 57% da extensão territorial do estado de Minas Gerais.

O Cerrado é o segundo maior domínio fitogeográfico brasileiro, de elevada riqueza e endemismo de plantas, com mais de 11 mil fanerógamas, cerca de 980 espécies arbóreas, 43% endêmicas (WALTER, 2006). No entanto, desaparece a uma taxa de 25 mil km² anuais (KLINK; MACHADO, 2005), devido principalmente à agropecuária e à baixa porção de áreas protegidas (FELFILI et al., 2004).

É considerado uma das ecorregiões mais importantes do país, tendo, entre outras, a característica de apresentar um mosaico de vegetação que vai desde plantas lenhosas (árvores e arbustos) até herbáceas (sobretudo, poáceas) tornando-se, assim, uma região peculiar e muito diversificada fisionomicamente (RIBEIRO & WALTER, 1998).



No município de Divinópolis, o campo cerrado encontra-se, em grande parte, degradado pela atividade pastoril, que no município é praticada de forma extensiva. Outro fator de degradação da vegetação é a ocupação urbana, mediante parcelamento do solo. Observa-se ao longo de alguns córregos e em alguns trechos às margens dos rios Itapecerica e Pará formações de matas galerias (PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, 2013).

É importante destacar que não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa na área objeto do presente processo de licenciamento ambiental.

3.3 Socioeconomia

Os gasodutos passam pelos bairros Candidés, Distrito Industrial, Grajaú, Primavera, São Lucas, Halim Souki, Itaí, São Luiz e São João de Deus.

Conforme estudos apresentados, durante a operação dos gasodutos não são gerados impactos como emissão de efluentes líquidos e atmosféricos, ruídos e resíduos. O único impacto considerado é a possibilidade de ocorrência de processos erosivos provenientes de eventos acidentais e obras de manutenção dos gasodutos. Nos trechos em que a tubulação está enterrada, não há possibilidade de ocorrer incêndios e não há risco de contaminação, uma vez que o nitrogênio e o oxigênio se encontram na forma gasosa e, em caso de vazamento, se dispersarão na atmosfera.

Nos trechos aéreos, localizados no interior do complexo industrial da Gerdau, em caso de vazamento não há risco de eventos acidentais, uma vez que são gases que fazem parte da composição do ar e a tubulação se encontra em ambiente aberto.

Logo, o vazamento dos gases impactaria as extremidades das tubulações, ou seja, o interior das empresas Gerdau e White Martins, sendo que o vazamento de um grande volume de nitrogênio acarreta na formação de uma “região fria” (pelo fato de os gases estarem a temperaturas inferiores a -180°C), com risco de queimadura por frio a quem entrar em contato direto com o produto. O nitrogênio é um gás inerte e não tóxico, mas na região fria há a possibilidade de asfixia por diluição do oxigênio no ar. No caso de vazamento envolvendo grande volume de oxigênio, se forma igualmente uma “região fria”, mas por ser o oxigênio um elemento muito reativo poderá acelerar processos de combustão.

Diante do exposto, entende-se que a operação da atividade de gasoduto gera certos riscos sobre a comunidade do entorno e as empresas supra descritas, mas estão sendo prevenidos por diversas medidas de segurança e acautelatórias trazidas neste parecer, inclusive como condicionantes.



Em relação à caracterização das comunidades localizadas na AID, os bairros Candidés, Grajaú e Primavera são predominantemente pouco urbanizados, com menor adensamento e infraestrutura incompleta (esgoto, pavimentação e drenagem).

Os demais bairros já apresentam infraestrutura satisfatória, com poucos bairros sem pavimentação e com imóveis de padrão construtivo médio baixo.

Foi realizada uma pesquisa de percepção socioeconômica e ambiental na AID, através de entrevistas qualitativas e questionários qualquantitativos. O objetivo da pesquisa foi verificar as condições socioeconômicas da população que vive na AID do empreendimento, bem como analisar o conhecimento da população e a percepção social sobre o gasoduto.

Para aplicação do questionário qualquantitativo, foram identificados 397 pontos de interesse na área de estudo (362 residências e 35 comércios), sendo que destes, 30 pontos se encontravam aparentemente abandonados. Ademais, no momento da visita da equipe responsável pelo estudo, houve ausência de moradores e recusa de, aproximadamente, 15% em responder ao questionário. Dessa forma, foram realizadas 134 entrevistas, sendo 14 em pontos comerciais, 8 em uso misto e 112 residenciais.

A entrevista qualitativa foi realizada com um líder comunitário. Segundo informado pela consultoria responsável pela realização da pesquisa, apenas um dos líderes se disponibilizou em participar da entrevista, a qual foi realizada presencialmente na residência do entrevistado.

Aproximadamente, 70% dos entrevistados possuem idade superior a 40 anos, sendo que 36,57% do total possui formação até o ensino médio e apenas 9,71% possuem ensino superior ou pós-graduação. Em relação ao tempo de residência, 35% dos entrevistados estão no local há mais de 30 anos, ou seja, já residiam no imóvel desde o início da operação dos gasodutos.

Em relação ao fornecimento e distribuição de energia elétrica e ao abastecimento de água, todos os entrevistados que responderam ao questionário declararam que a fonte utilizada é a CEMIG e a COPASA, respectivamente. Quanto ao acesso a tratamento de esgoto, 77,61% utilizam a rede coletora pública e 3,7% utilizam fossa séptica; 2,26% dos entrevistados não possuem esgotamento sanitário e 8,96% fazem seu lançamento diretamente em curso d'água.

Quanto à percepção dos entrevistados sobre a empresa, 63% afirmaram conhecer a empresa, 47% têm conhecimento da sua atuação no local e 68% sabem que o gasoduto passa pela rua na qual residem.

O fato de 32% dos entrevistados não saberem da existência do gasoduto indica uma lacuna de informação sobre essa infraestrutura com a comunidade.



Para os que declararam saber da existência do gasoduto, questionou-se há quanto tempo possuíam esse conhecimento e como haviam obtido a informação, sendo que a maioria (33,33%) afirma saber “Desde a instalação”, seguido de 25% que afirma saber há 30 e 40 anos, datas que também coincidem com o período de instalação (o gasoduto entrou em operação em 1988). 47% dos entrevistados afirmam que tiveram conhecimento do gasoduto devido à sinalização; 49% (44 pessoas) assinalaram a opção “outro”, sendo que 41 disseram ter acompanhado a instalação. Apenas 3% dos entrevistados afirmaram ter tido conhecimento através da comunicação com a própria empresa.

Em relação à interferência do gasoduto na qualidade de vida dos moradores, para 60% não há interferência, 24% não responderam e 15% declararam “Não sei opinar”. Apenas 1% declarou que sim, valor que corresponde a 2 pessoas, com as seguintes justificativas: a placa de sinalização do gasoduto atrapalha seu lote e o medo de explosão.

Foi questionado também se os moradores se sentiam seguros com a presença do gasoduto. Dos entrevistados, 31% declararam “não sei opinar”, 26% não responderam, 38% afirmaram se sentir seguros, enquanto 5% declararam não se sentir seguros pelos seguintes motivos: não sabe dos riscos, medo de explosão, não sente confiança.

Ainda sobre a impressão dos entrevistados em relação ao gasoduto, foi questionado se estes avaliavam que a presença do gasoduto influencia no valor dos imóveis na área de estudo. Dos entrevistados, 47% consideraram que não; 26% não responderam; 22% “não souberam opinar”; e 5% declararam que sim, sendo que desses 5% apenas 3 justificaram: “Pessoal vê as plaquinhas e chora pra diminuir o preço.”; “Pode abalar a estrutura da casa. Se tiver manutenção, vai causar transtorno.”; “Pode diminuir o valor”.

Para avaliar a comunicação e o relacionamento com a empresa, foram feitas perguntas em relação ao contato direto com a empresa e a percepção sobre a presença da empresa no local. Dos entrevistados, 94,78% declararam que não tiveram contato direto com os representantes da empresa. 5% afirmaram que a comunicação da empresa é eficaz, enquanto 25% não responderam; 33% declararam que não e 37% não souberam opinar. 67% dos entrevistados se disseram indiferentes à presença da empresa no local; 26% não responderam; 4% consideraram negativa; 2% não quiseram opinar e apenas 1% considerou positiva.

No que tange à entrevista com o líder comunitário, em relação à percepção em relação à empresa e ao gasoduto, o entrevistado demonstrou conhecimento sobre a empresa e a sua atuação na comunidade, além de ter conhecimento sobre a existência dos



gasodutos. Ele informou que teve contato com o empreendimento por meio do Diagnóstico Socioambiental Participativo, promovido pela empresa em 2023.

Na visão do entrevistado, a White Martins e os gasodutos não afetam em nada a qualidade de vida dos moradores, não causando impactos negativos para a comunidade. Ele avalia positivamente a presença da empresa, destacando a geração de empregos como um impacto positivo.

Além disso, ele considera que a empresa mantém uma comunicação eficaz com a comunidade. No entanto, ele sugere que a empresa poderia implementar ações de melhoria nos bairros por onde os gasodutos passam, como forma de fortalecer ainda mais o relacionamento com a comunidade.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA)

A empresa solicitou dispensa total do Programa de Educação Ambiental (PEA), cujo requerimento foi deferido pela equipe da URA ASF, doc. SEI 90113787, com base nas seguintes justificativas.

- Público interno: o empreendimento possui apenas 17 funcionários e não há flutuação de trabalhadores devido à sazonalidade do empreendimento.

- Público externo: devido à inexistência de impactos ambientais que possam acometer as comunidades do entorno, conforme já descrito no presente item “Socioeconomia”. Através das entrevistas realizadas com os moradores da AID, também é perceptível que a existência dos gasodutos não interfere negativamente em suas vidas. Ademais, trata-se de empreendimento linear e, conforme §4º do artigo 4º da DN 214/2014: “*No caso de empreendimentos lineares e barragens de perenização, o PEA deverá ser executado apenas durante sua implantação, exceto quando o órgão ambiental licenciador entender pela necessidade de continuidade do PEA nas demais fases do empreendimento*”.

Apesar do deferimento da solicitação de dispensa total do PEA, as pesquisas de campo evidenciaram a necessidade de uma comunicação mais eficaz e uma melhora no relacionamento entre empresa e os moradores da AID. Dessa forma, foi solicitada a apresentação de um Programa de Comunicação Social (PCS).

PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PCS)

O Programa de Comunicação Social apresentado tem como objetivo definir e promover ações de comunicação com a comunidade localizada na AID do empreendimento a fim de cumprir a responsabilidade socioambiental da empresa, no



sentido de tornar públicas as medidas de controle, monitoramento e segurança ambiental da White Martins Gases Industriais Ltda.

Os objetivos específicos são: informar e esclarecer o público diretamente envolvido (população residente na AID dos gasodutos) sobre as atividades realizadas pela empresa; estabelecer um canal de diálogo contínuo com a população residente na AID dos gasodutos, respondendo suas dúvidas e demandas; garantir a transparência das ações do empreendimento; assegurar a confiabilidade das informações, permitindo que as comunidades saibam quais são as fontes seguras e como obter as informações.

A partir dos objetivos propostos, foram traçadas as seguintes metas: **1)** ampliar o nível de conhecimento do público local acerca da operação do gasoduto e da empresa; **2)** reforçar a divulgação do canal de comunicação disponível, interação e diálogo entre a empresa e o público local com transparência de informações; **3)** consolidar e manter em funcionamento, de forma permanente, o Canal de Comunicação para o recebimento de manifestações locais (dúvidas, reclamações, sugestões e/ou solicitações), com o adequado tratamento e devolutiva ao manifestante; **4)** realizar a manutenção das placas de sinalização ao longo do traçado dos gasodutos, deixando-as sempre bem visíveis e em bom estado de conservação.

Para atendimento das metas 1 e 2 está sendo proposta a distribuição de material informativo com o objetivo de divulgar de forma clara e objetiva as informações relevantes sobre o empreendimento, visando promover a transparência e o diálogo com a comunidade local. O folheto deverá ser impresso em papel de boa qualidade, com design atrativo e linguagem clara e objetiva, com o seguinte conteúdo: breve histórico sobre o empreendimento; descrição das atividades da empresa; rota dos gasodutos; benefícios sociais e econômicos da empresa para a região; e canal disponível para a comunidade entrar em contato com a empresa. Ademais, as placas de sinalização dos gasodutos contêm o telefone de contato da empresa para casos de emergência.

A empresa propõe ainda a realização de reunião com a comunidade, com o objetivo de ampliar o nível de conhecimento do público local acerca da operação do gasoduto. A reunião tem previsão de 2h de duração e visa, além da apresentação sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, esclarecer dúvidas, receber feedbacks e fortalecer o relacionamento com a comunidade. A reunião será divulgada através de panfletos distribuídos nas residências e contato com os líderes comunitários.

Posteriormente, será realizada, através de questionários, uma avaliação acerca do nível de conhecimento da comunidade em relação aos gasodutos, sendo a primeira coleta de dados realizada após a entrega dos folhetos informativos e a realização da reunião com a comunidade. A fim de acompanhar a evolução do conhecimento ao



longo do tempo, serão realizadas novas pesquisas a cada 2 anos e, em caso de redução no nível de conhecimento, será realizada uma nova campanha de distribuição de material informativo.

O indicador para mensurar o alcance das metas 1 e 2 será o número de folhetos efetivamente distribuídos e a mensuração do índice de conhecimento.

Em relação à meta 3, a empresa já possui um canal de comunicação direto e gratuito, que facilite o acesso à informação, o recebimento de dúvidas e sugestões, o atendimento a eventuais demandas relacionadas ao empreendimento e possibilite, ainda, a comunicação da comunidade com a empresa em caso de realização de obras e perfuração das ruas por onde passa o gasoduto. O canal de atendimento está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana. Todas as chamadas são registradas em um sistema de gestão para acompanhamento e análise.

Os indicadores utilizados para mensurar o atendimento à meta 3 são: número de sugestões, elogios, queixas e emergências e tempo médio de resposta aos contatos. Salienta-se que existe definição de prazo para resposta das demandas recebidas, sendo de até 48h para as demandas mais simples e de até 7 dias para demandas mais complexas.

No que tange à meta 4, foram instaladas placas amarelas de alta visibilidade ao longo de todo o seu trajeto. Essas placas, além de indicar a presença das tubulações, contêm informações essenciais como o número de telefone da empresa para contato em caso de emergências. Portanto, essa sinalização, clara e visível, reduz o risco de danos às tubulações que podem ser causados por atividades humanas, como escavações, e estabelece o contato direto da comunidade com a empresa.

Como indicadores está sendo proposta a quantificação de placas de sinalização instaladas, de placas danificadas e de placas substituídas, bem como o tempo médio para restauração/substituição das placas danificadas.

Foi apresentado o cronograma de execução do PCS que terá duração durante a vigência da licença.

O PCS foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves, pela engenheira ambiental Ana Carolina Toledo Rocha Sasdelli e pelas arquitetas Patrícia Rezende de Oliveira Gonçalves e Ana Fernanda Rezende Sasdelli Gonçalves, cujas ARTs e RRTs encontram-se acostadas aos autos.

Para monitoramento da execução do programa, a empresa será condicionada a apresentar relatórios semestrais.



3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento está localizado em zona urbana, não havendo, portanto, obrigatoriedade em constituir área de Reserva Legal.

Salienta-se que os gasodutos perpassam uma área urbana de 6 km, intervindo em 02 Áreas de Preservação Permanente, quais sejam, do Córrego da Chácara e do Córrego Morro Grande.

A APP do Córrego Morro Grande, no ponto de intervenção do gasoduto, está totalmente antropizada, sendo constituída predominantemente por pastagem. Já a APP do Córrego da Chácara encontra-se revegetada.

3.5 Intervenção Ambiental

De acordo com o mapa do IBGE, disponível na plataforma IDE SISEMA, o empreendimento está localizado no bioma Cerrado e na bacia hidrográfica do Rio São Francisco; não se localiza na zona de amortecimento ou entorno de UC e não se encontra em área prioritária para conservação (Biodiversitas). O grau de vulnerabilidade natural é médio.

A fim de regularizar as intervenções realizadas nas APPs do Córrego da Chácara e do Córrego Morro Grande, para a passagem dos gasodutos, foi formalizado, em 23/09/2023, o processo SEI n. 1370.01.0033158/2023-17.

A área total de intervenção corresponde a 0,0460 hectares ou 460 m², considerando uma faixa de 30 metros para a APP dos cursos d'água e uma faixa de 3m de largura ao longo do traçado, onde poderia haver algum tipo de intervenção durante a implantação dos gasodutos. Segundo informado pelo empreendedor, não houve supressão de vegetação nativa para a implantação das estruturas.

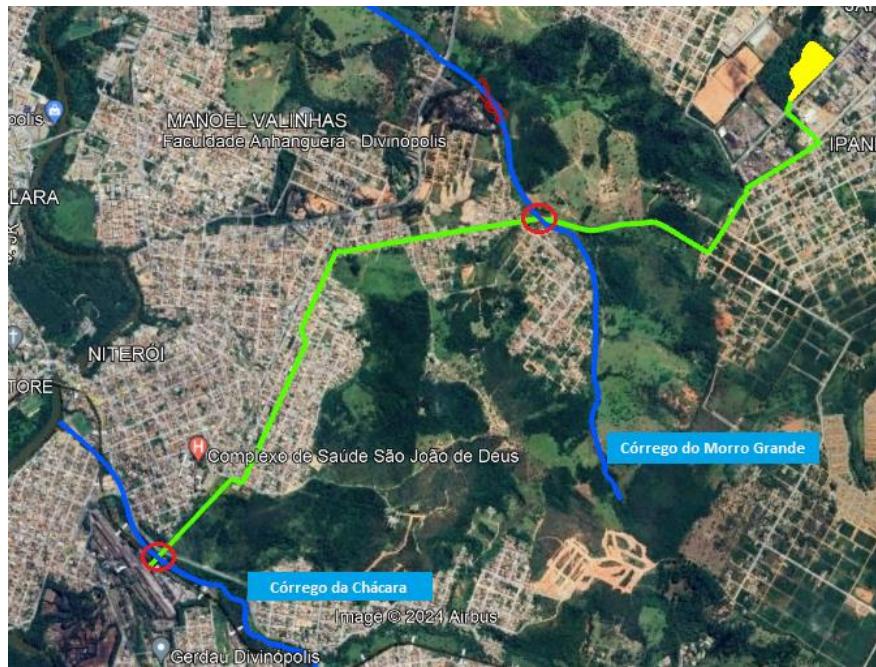


Figura 9. Gasoduto (em verde); indústria White Martins (em amarelo), Córrego do Morro Grande e Córrego da Chácara (em azul); pontos de intervenção em APP (círculo vermelho).

Vejamos, pois, as possibilidades legais para a regularização de intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente, conforme Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Entretanto, a intervenção realizada pela empresa não se enquadra como sendo de utilidade pública ou de interesse social ou de baixo impacto, de acordo com as disposições contidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei 20922/2013. Inclusive, foi solicitada ao empreendedor a Declaração de Utilidade Pública (DUP), a qual não foi apresentada.

A Deliberação Normativa n. 236/2019, também estabelece atividades eventuais ou de baixo impacto para fins de intervenção em APP, sendo que o inciso VII da referida norma lista a seguinte atividade: “VII - travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas”. No entanto, conforme Memorando 158 (102127687), emitido pela Diretoria Geral de Regularização (DGR), o inciso em tela “pretendeu regularizar aquelas construções, sobretudo com fins residenciais e comerciais, promovidas em locais que ocorreu o parcelamento e ocupação do solo



urbano de forma irregular, mas que, pelo transcurso do tempo e modificação do espaço urbano, encontram-se consolidados. Ainda que o local em que o gasoduto se insere possua tais características, o mesmo não se encaixa na conceituação jurídica de edificação e benfeitoria para fins de enquadramento nos dispositivos em comento, fazendo descartar mais esta alternativa”.

Outra possibilidade para regularização das intervenções em APP seria o enquadramento como uso antrópico consolidado. Entretanto, por se tratar de área urbana, há o entendimento de inaplicabilidade deste dispositivo, em razão da sua revogação e do reconhecimento de inconstitucionalidade reflexa, dada a similaridade com o art. 2º, III, da Lei nº 20.922, de 2013.

Diante do exposto, foram descartadas as possibilidades de regularização das intervenções em APP pelo enquadramento em utilidade pública, interesse social, baixo impacto ou uso antrópico consolidado.

Entretanto, conforme Memorando 158 emitido pela DGR, há que se verificar o conceito de Área de Preservação Permanente existente à época da intervenção (1988), momento no qual vigorava o antigo Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que trazia a definição e delimitação das APPs, as quais foram alvo de várias modificações legislativas. Assim, tanto a extensão quanto o conceito de APP foram alterados ao longo da vigência deste Código, como bem demonstrado na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 28/2019.

A este respeito é importante pontuar que antes da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, era considerada APP as florestas e demais formas de vegetação natural presente nos espaços delimitados na Lei. Assim, até o advento de tal Medida Provisória, o caráter protetivo se limitava à vegetação nativa, de modo que a área desprovida desta vegetação não recebia proteção ambiental e restrição para ocupação e uso.

Logo, conforme Memorando 158, se a instalação ocorreu antes de 2001, ano da edição da MP nº 2.166-67, e não havia no local vegetação nativa para ser suprimida, não existia APP, conforme definição legal à época e, portanto, não há que se buscar hoje a autorização corretiva da intervenção, eis que não cabível quando da sua ocorrência.

Lado outro, se havia vegetação nativa na faixa definida para fins de proteção ambiental, tinha-se a APP, do ponto de vista técnico-jurídico. Mas se ainda assim, a instalação ocorreu sem a supressão desta vegetação, também não há que se buscar autorização corretiva, haja vista que a intervenção, naquela época, só correspondia à supressão da vegetação nativa, alvo da proteção.



Desse modo, foi solicitado ao empreendedor a comprovação de que as APPs estavam desprovidas de vegetação à época da intervenção ou de que para a instalação dos gasodutos não houve supressão de vegetação nativa em APP.

Em resposta, a empresa apresentou o Ofício SEGOV n. 09/2025 (doc. SEI 106939011), emitido pela Prefeitura de Divinópolis, MG, no qual é declarado que, “após consultas via imagens de satélites (anexas), de 1979 e 2019, ficou evidenciado que, as APPs em questão (Córrego do Morro Grande e Córrego da Chácara) se encontravam desprovidas de tal vegetação na década de 80, ficando demonstrado ainda que, atualmente, o local contém maior cobertura vegetal do que na época das referidas intervenções”. O referido documento destaca ainda que “a empresa White Martins obteve a licença para o devido funcionamento de gasoduto em 24/10/1988, expedido pelo setor de Política Ambiental, da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Divinópolis. O documento supracitado é acompanhado pelo Laudo de Vistoria nº 546/88, que informa que a empresa atende todas as exigências legais vigentes à época, emitido pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA”.

Portanto, considerando que houve comprovação da inexistência de vegetação nativa nas APPs do Córrego do Morro e do Córrego da Chácara, através do ofício emitido pela Prefeitura de Divinópolis, e que, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado e assinado pela representante do empreendimento, Sra. Anita Faiçal Couto, doc. SEI 73467007, a intervenção ocorreu sem supressão de vegetação nativa, sendo observado o posicionamento institucional que o empreendimento está dispensado de obtenção da regularidade ambiental pela intervenção em APP para passagem dos gasodutos. Por esse motivo, o processo de AIA nº 1370.01.0033158/2023-17 está sendo arquivado conforme trazido neste parecer.

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que o empreendimento foi dispensado da obtenção de AIA referente às intervenções nas APPs do Córrego da Chácara e do Córrego do Morro, conforme disposto no item 3.5 do presente parecer, também não há incidência de compensação.

4.2. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;



Considerando o EIA/RIMA apresentado, será condicionado neste Parecer Único a realização de protocolo com pedido de compensação ambiental e a continuidade do processo para que seja estipulada e cumprida, a ser definida pela Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

A avaliação de impacto ambiental deve ser utilizada para identificar, prever, avaliar e gerenciar impactos significativos ao meio.

A identificação e a avaliação de impactos ambientais são consideradas um instrumento de caráter preventivo de execução de políticas e de gestão ambiental, utilizadas para subsidiar o planejamento de uma determinada atividade potencialmente modificadora do meio ambiente.

As medidas mitigadoras são importantes uma vez que visam prevenir, eliminar ou minimizar a ocorrência de impactos ambientais adversos. Considerando o exposto anteriormente, a identificação e avaliação dos impactos ambientais, juntamente com a definição de medidas mitigadoras, antecipam, evitam e buscam minimizar e/ou compensar os efeitos negativos no meio ambiente. É importante mencionar que um empreendimento não provoca apenas impactos negativos, mas também há ocorrência de impactos positivos decorrentes de sua implantação e operação.

Portanto, a avaliação dos impactos contempla a correlação entre as várias atividades e ações pertinentes à operação do empreendimento e o meio ambiente natural e antrópico; além de avaliar sua compatibilidade ambiental e a proposição de medidas mitigadoras pertinentes. Dessa forma, os impactos gerados pela operação do empreendimento foram identificados considerando os meios físico, biótico e socioeconômico.

5.1 Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são: efluentes sanitários e industrial e o sólido oleoso.

O efluente sanitário tem origem nos vestiários, nos banheiros e no refeitório. Já o efluente industrial gerado durante o processo produtivo do empreendimento é a água recirculada na torre de resfriamento.

O efluente sólido oleoso tem origem na purga do gerador ou caso haja vazamento de combustível no gerador.



Medida(s) mitigadora(s):

Para o tratamento do efluente sanitário o empreendimento possui três sistema de tratamento constituídos por fossa séptica, filtro anaeróbico com direcionamento final do efluente para rede pública da concessionária local (COPASA).

A água recirculada é resfriada por meio de uma torre de resfriamento onde é feito o tratamento químico automático. Na torre de resfriamento existe um dreno que direciona o efluente tratado quando descartado para a lagoa conhecida com “Lagoa da Lafarge”.

Os equipamentos que utilizam óleo, possuem caixas separadoras água/óleo (CSAO), sendo a água residual dos separadores de óleo/água encaminhada à rede de águas pluviais. A Unidade possui kit derramamento contendo mantas absorvedoras de óleo que são utilizadas para impedir que o óleo atinja a galeria de águas pluviais, bem como é realizada inspeção rotineira dos equipamentos contendo óleo e dos locais críticos que interligam seus efluentes à galeria de águas pluviais.

5.2 Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento têm origem diferentes dentro do empreendimento o quadro abaixo apresenta o diagnóstico dos resíduos gerados.

A empresa apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) com o protocolo de recebimento emitido pela Prefeitura Municipal de Divinópolis MG.



Resíduo	Origem	Quantidade (un/mês)	Composição	Classificação (ABNT 10.004)	NBR	Passivo Ambiental
Material impregnado de tinta	Manutenção predial/industrial	8 Kg	Pincéis/Rolos vasilhames contaminados com tintas	Classe I		Inexistente
Resíduos sanitários e materiais recicláveis	Manutenção predial	100 kg	Resíduos sanitários de banheiros e refeitório, plásticos e demais resíduos não recicláveis	Classe II-A		Inexistente
Material impregnado de óleo /graxa	Manutenção industrial	15 Kg	Recipientes, filtros de óleo, britas e trapos de tecidos impregnados de óleo/graxa	Classe I		Inexistente
Lodo torre de resfriamento	Manutenção industrial	8 Kg	Lodo proveniente da torre de resfriamento de água de refrigeração	Classe II-A		Inexistente



Resíduo	Origem	Quantidade (un/mês)	Composição	Classificação (ABNT 10.004) NBR	Passivo Ambiental
Amianto	Manutenção industrial	8 Kg	Telhas de amianto	Classe II-B	Inexistente
Lâmpadas queimadas	Manutenção predial	9 Un	Vidro, metal e mercúrio	Classe I	Inexistente
Eletroeletrônicos danificados	Manutenção predial/ industrial	7 Kg	Plástico, metais	Classe I	Inexistente
Papel e Papelão	Escritório, almoxarifado	45 Kg	Papel/Papelão	Classe II-A	Inexistente
Plástico	Unidade	27 Kg	Plástico	Classe II-B	Inexistente
Pilhas e baterias	Manutenção predial/industrial	0,5 Kg	Mercúrio, chumbo, cobre, zinco, cádmio, manganês, níquel e lítio	Classe I	Inexistente
Resíduos perigosos diversos misturados	Manutenção industrial	9 Kg	Trapos sujos de óleo, vasilhame de tinta ...	Classe I	Inexistente
Carbonato de cálcio (isolante térmico)	Manutenção industrial	100 Kg	Silicato/carbonato	Classe II-B	Inexistente
Vidros	Manutenção predial	4 Kg	Vidros quebrados ou fora de uso	Classe II-B	Inexistente
Madeira	Manutenção industrial	7 Kg	Tábuas/ripas de embalagens	Classe II-A	Inexistente
EPI's usados	Proteção de segurança do trabalho	0,300 Kg	Luvas de vaqueta, uniformes, carneiras de capacetes...fora de uso	Classe II-B	Inexistente
Lã de rocha de isolamento térmico	Manutenção industrial	1 Kg	Lã de rocha	Classe II-B	Inexistente
Sucatas metálicas	Manutenção industrial	226 Kg	Aço, cobre, zinco, alumínio	Classe II-B	Inexistente
Entulho de construção civil	Manutenção predial	6 Kg	Entulho de: tijolos, brita areia, terra.	Classe II-B	Inexistente
Óleo Lubrificante usado	Manutenção industrial	37 L	Óleo lubrificante	Classe I	Inexistente

Medida(s) mitigadora(s):



Os resíduos sólidos gerados na Unidade Divinópolis são adequadamente separados e armazenados de acordo com as características deles prevenindo assim a possibilidade da criação de uma condição insegura a partir da mistura de resíduos de características incompatíveis.

As retiradas de resíduos do empreendimento são feitas mediante emissão de MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos), que ficam registrados e armazenados na Unidade para controle interno e/ou externo.

Nos estudos apresentados PCA (Plano de controle Ambiental) nas páginas 78-79 e no PGRS estão listados os empreendimentos que possuem licenciamento ambiental para transportar e dar a destinação final dos resíduos.

5.3 Emissões atmosféricas

A atividade do empreendimento não implica em emissões atmosféricas. A única fonte pontual de emissão atmosférica é um gerador de emergência a óleo diesel (T-240NA/LT-60N), que é acionado apenas por, aproximadamente, 15 minutos semanais. Além das conferências semanais, o gerador é utilizado durante 3 dias no ano, por 8 horas, durante a manutenção preventiva.

Medida(s) mitigadora(s):

Não se aplica sistema de mitigação para emissões atmosféricas para gerador de energia.

5.4 Ruídos e Vibrações

O ruído ambiental é aquele que tem o potencial de afetar a comunidade no entorno, além da linha divisória dos limites físicos da unidade. As principais fontes de emissão de ruído da unidade são: Compressores e bombas; Vent de alta pressão; Ressonância de tubulações e equipamentos; e, por fim, Turbinas e outros equipamentos.

Vale ressaltar que a planta onde ocorre a produção dos gases está localizado no Distrito Industrial.

Medida(s) mitigadora(s):

Para mitigar o ruído são utilizados alguns tipos de equipamentos como:

- As barreiras acústicas também conhecidas como paredes de isolamento acústico ou anteparos, são estruturas projetadas para reduzir a propagação do som entre fontes de ruído e áreas receptoras. Elas bloqueiam ou atenuam a



passagem do som, absorvendo parte da energia sonora e refletindo outra parte de volta para a fonte de origem.

- Os silenciadores, também conhecidos como abafadores de ruído, são dispositivos utilizados nos sistemas de ventilação e exaustão de equipamentos industriais para reduzir o nível de ruído gerado durante o processo de exaustão do ar.
- A cortina arbórea, também conhecida como barreira vegetal ou cinturão verde, é uma técnica de controle ambiental que envolve o plantio estratégico de árvores e vegetação densa para criar uma barreira física e visual entre uma área específica e seu entorno. A principal função da cortina arbórea é atenuar o ruído proveniente da planta industrial, oferecendo uma barreira física e absorvendo parte do som.

Foi solicitado via informação complementar um projeto de reforço da cortina arbórea, no qual foi apresentado. No anexo I deste Parecer será condicionado a sua execução.

5.5 Vazamento de gás na tubulação

O vazamento de gás na tubulação pode gerar incêndio, perda da fauna e flora.

Medidas Mitigadoras:

Para que não ocorra algum vazamento de gás na tubulação a empresa realiza monitoramento da proteção catódica do gasoduto. A proteção catódica garante que a tubulação não sofra processos corrosivos.

A empresa informa nos estudos que a possibilidade de incêndio é muito pouca de ocorrer. Para que não ocorra este dano a empresa realizada também inspeção visual do gasoduto seguindo um checklist. Se ocorrer incêndio o empreendimento conta com uma equipe de brigadista que são treinados para realizar ações que irão cessar o dano

No trajeto onde passa a tubulação de gás existe placas de sinalização, estas placas estão em locais visíveis

6. TAC

O empreendimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 35.820.448/0043-95, opera por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta ADITIVO Nº 01 ao Termo 18/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (Documento SEI



98218295), válido até 20/10/2025, que abarca as duas atividades mencionadas acima neste Parecer.

Nesse sentido, segue a avaliação do atendimento das obrigações (condicionantes) que foram assumidas pela compromissária no referido instrumento:

Condicionante 1: Atender às informações solicitadas pela SUPRAM-ASF no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de licenciamento ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: No processo SEI nº (1370.01.0047797/2023-39) que o TAC está não consta qualquer solicitação de informação complementares ou adicionais ao empreendimento por parte do órgão ambiental. Portanto não se tem nenhum documento protocolado.

O processo no SLA de nº 2162/2023 encontra-se no “Status” como em análise técnica (elaboração de parecer), portanto em situação regular.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 2: Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Não exige apresentação de documentação.

Esta condicionante pode ser aferida nos estudos apresentados no processo SLA 2162/2023, na qual a empresa detalha toda a sua atividade que está sendo licenciada.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 3: Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo.

Prazo: Durante a vigência do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Não exige apresentação de documentação.

Nos estudos ambientais protocolados no processo SLA 2162/2023 a empresa detalha todas as suas fontes hídricas e todas os seus sistemas de mitigação e todas as suas ações do dia comprovando assim o cumprimento desta condicionante.

Conclusão: Condicionante cumprida.



Condicionante 4: Manter o Programa de Automonitoramento, da proteção catódica que tem a finalidade de proteger a tubulação do gasoduto contra oxidação/corrosão.

Prazo: Apresentar a cada 6 meses a partir da assinatura do TAC, à SUPRAM ASF, relatórios de análise, com os resultados das análises efetuadas e respectivos laudos conclusivos. Os laudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Documento SEI nº (99713508) Relatório de inspeção e medição do sistema de proteção catódica dos gasodutos.

Documento SEI nº (99713513) ARTs do responsável técnico, Documento SEI nº (99713518) Certificado de calibração dos equipamentos utilizados e Documento SEI nº (99713523) Relatório fotográfico. Os documentos foram apresentados no dia 17/10/2024.

Documento SEI nº (110940325) Relatório de inspeção e medição do sistema de proteção catódica dos gasodutos, Documento SEI nº (110940338) ART do responsável técnico, Documento SEI nº (110940327) Certificado de calibração dos equipamentos utilizados e Documento SEI nº (110940330) Relatório fotográfico. Os documentos foram apresentados no dia 03/04/2025.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 5: Manter os planos de emergência, em casos de incêndio, vazamento ou erosão próximo ao gasoduto.

Prazo: Durante a vigência do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Não exige apresentação de documentação.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 6: Manter o programa de inspeção do gasoduto de modo a demonstrar a efetiva ação preventiva no funcionamento das atividades da empresa para evitar acidentes, considerando a proximidade de alguns núcleos populacionais, bem como diligenciar na manutenção das placas de sinalização no traçado, deixando as sempre bem visíveis.

Prazo: Apresentar a cada 6 meses a partir da assinatura do TAC, à SUPRAM ASF, relatório técnico comprovando as ações realizadas no período estabelecido. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico.



Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Documento SEI nº (109162126) de 11/03/2025 – Relatório técnico de inspeção do gasoduto referente ao período entre os meses de setembro de 2024 à fevereiro de 2025.

As inspeções são feitas mensalmente, são preenchidas fichas/ *check list* sobre aspecto e condições do gasoduto.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 7: Apresentar por meio de arquivo fotográfico (com data e coordenadas geográficas) a comprovação que o empreendimento realizou a proposta de ganho ambiental na Estação Ecológica Mata do Cedro.

Prazo: Até o dia 10 de julho de 2025.

Documentos protocolados na SUPRAM – ASF / URA - ASF: Documento SEI nº (115613735) Relatório fotográfico da execução da proposta de ganho ambiental (manutenção de aceiros e estrada), além do relatório o documento consta a ART referente a execução de 4,414 Km de aceiro e declaração da gerente da Estação Ecológica atestando que o que foi proposto foi executado.

O documento foi apresentado no dia 09/06/2025.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Condicionante 8: Realizar o automonitoramento, conforme anexo I.

Resíduos

No dia 04/02/2025, foi protocolado, via SEI106737357, a DMR 227744 referente ao período de 01/07/2024 a 31/12/2024.

Ruídos

No dia 06/03/2025, foi protocolado, via SEI108801196, o monitoramento de ruídos e os valores apresentados nos pontos de monitoramento estavam dentro do limite estabelecido pela legislação.

Efluente Líquido

No dia 06/03/2025, foi protocolado, via SEI 108811229, com o monitoramento na saída do dreno da torre de resfriamento e os parâmetros analisados estavam dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Conforme consta no Relatório Técnico de Fiscalização documento SEI 117842369 (1370.01.0047797/2023-39), que descreve o cumprimento das condicionantes Termo de Ajustamento de Conduta ADITIVO nº 01 ao Termo 18/2023, o empreendimento



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. está cumprindo as condicionantes que lhe foram impostas.

7. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, na modalidade LAC1, para uma licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto para transporte e distribuição de gás natural, com uma extensão de 6 km, código E-01-11-2, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;
- Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, com área útil de 03.967 hectares, código C-04-01-4, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 25/08/2023, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), tendo como autoridade decisória a Chefia Regional da URA ASF, conforme art. 22, caput, I, e art. 23, ambos do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º, caput, I e VII, e art. 9º, parágrafo único, II, todos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 24.313/2023:

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de



regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

(...)

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

(...)

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de



atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

(...)

(Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na



Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. O citado procedimento se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Nesse sentido, considerando a previsão normativa de exigibilidade do EIA-RIMA para a atividade objeto deste processo e o posicionamento técnico da SUPRAM Alto São Francisco, conforme Parecer nº 51/2022 (documentos SEI nº 48216787 e 48223939) junto ao processo SEI nº 1370.01.0014956/2021-75, e por decorrência do art. 2º, V, da Resolução CONAMA nº 01/1986, que foi recepcionado pelo art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988 e que confirma a exigência de EIA para empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme segue:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio



ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988)

Assim sendo, observa-se que há de incidência normativa no disposto no inciso V, do art. 2º, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA quanto à atividade de gasodutos, sendo que a norma deste importante órgão colegiado técnico e ambiental, que é o CONAMA, indica ser um tipo de atividade de significativo impacto ambiental.

Ademais, este posicionamento é corroborado pela tabela de alinhamento institucional da Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), conforme documento SEI nº 48224295, sobre as atividades de licenciamento ambiental passíveis da exigibilidade do EIA/RIMA, por se considerar atividade como de significativo impacto ambiental.

Desse modo, cumpre lembrar que o fator que justifica a necessidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a ocorrência no caso concreto de empreendimento que causa significativo impacto ambiental.

Nesse sentido, cumpre mencionar a disposição do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, corroboram na necessidade da avaliação das circunstâncias do caso concreto para a exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Outrossim, para corroborar com o posicionamento exposto, apresenta-se a exposição doutrinária de Direito Administrativo e de Direito Ambiental:



O princípio da legalidade é certamente diretriz básica da conduta dos agentes públicos da Administração.

(...)

O princípio “implica na subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até o mais modesto, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativa.” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 27. Ed. Revista, Ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19/20)

Dessa forma, **é comum a doutrina defender que o rol do artigo 2º da Resolução Conama 1/1986 encerra presunção iuris tantum**, admitindo que provas, pareceres técnicos ou decisão administrativa determinem a possibilidade ou não se significativa degradação ambiental, afastando a presunção relativa da norma. (BIM. Eduardo Fortunato. Licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2016, p. 170)

Nesse sentido, cumpre pontuar que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) no geral apresenta linguagem clara e simples, sendo que a equipe técnica certificou o devido atendimento do art. 9º da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, que segue:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;



IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

Assim, considerando o EIA/RIMA entregue, o empreendimento ficará condicionado neste parecer a protocolar, realizar a continuidade do trâmite do processo e efetivar a compensação ambiental junto a Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), com fulcro no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e em conformidade com os Decretos Estaduais nº 45.175/2009 e nº 45.629/2011, bem como alinhado ao Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM (39163820), fundamentado na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 132/2021 (39168670), junto ao processo SEI nº 1370.01.0062562/2021-60:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é



obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º **Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.** (Lei Federal nº 9.985/2000 - SNUC)

Para corroborar com o exposto, importante citar posição de respeitável doutrina de Direito Ambiental que se alinha no mesmo sentido da necessidade de exigibilidade do EIA/RIMA, para casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, sendo este o instrumento adequado para a fixação da compensação ambiental:

Segundo entendemos, a hipótese de incidência ou o fato gerador da compensação ambiental se dá nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA. Em outros termos, a concretização da exigência da compensação ambiental ocorre na fase do juízo de viabilidade da atividade ou empreendimento capaz de causar significativos impactos negativos e não mitigáveis ao meio ambiente, **isto é por ocasião do licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.** (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1296/1297).

Isto porque o instituto da compensação ambiental por significativo impacto ambiental foi validado pela Suprema Corte, pois possui previsão legal e realiza o Princípio do Usuário-pagador, sendo uma forma de reequilibrar uma situação degradante do ambiente, pois os recursos



serão revertidos à proteção ambiental a fim de compensar o dano ambiental.

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservador a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 317)

Consta do processo administrativo eletrônico o EIA/RIMA e o Plano de Controle Ambiental (PCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e no art. 17, §1º, III e IV, §3º, §4º e §7º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Observa-se que foram entregues apenas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais, Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves (engenheiro agrônomo), João Marcos Rezende Sasdelli Gonçalves (engenheiro florestal), Ana Carolina Toledo Rocha Sasdelli (engenheira ambiental) e Débora Carla Teixeira Bernardes (engenheira de minas), Patrícia Rezende de Oliveira Gonçalves (Arquiteta), Adriano Marques de Souza (Biólogo, MSC Zoologia de Vertebrados).

Ademais, foram entregues as ARTs dos profissionais Pedro Alarcon (Engenheiro Agrônomo /Seg. do Trabalho), Fernanda Sasdelli (Arquiteta), Laysa Honório Silva (Bióloga Pós-graduada em estudos ambientais relacionados à fauna), Rodrigo Teixeira Quadros (Biólogo Pleno Ornitólogo), consoante o art. 17, §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Por outro lado, diante da necessidade de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), foi avaliado pela Coordenação de Análise Técnica a dispensa do Programa de Educação Ambiental (PEA), conforme art. 1º, §3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, o Memorando Circular nº 06/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845), além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, restando consubstanciado quanto ao caso



concreto pelos posicionamentos dos documentos SEI nº 90113787 e 90116152, mas que exige a entrega e a execução de Programa de Comunicação Social:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

§ 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - a tipologia e localização do empreendimento;
- II - a classe do empreendimento;
- III - a delimitação da Abea do empreendimento;
- IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;
- V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;
- VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;
- VII - o quantitativo de público interno. (Redação dada pelo Deliberação Normativa Copam nº 238/2020 que atualizou a Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM)

Foi entregue nos autos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Divinópolis/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, bem como pelo Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e o disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:



Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico regional de grande circulação, qual seja, "O Tempo" de 20/07/2023, que circula publicamente no município de Divinópolis, informando sobre o EIA/RIMA e nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e nos art. 30 a 32, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença de operação corretiva (LOC) na data de 23/09/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, sendo que o Núcleo de Apoio



Operacional da Superintendência Regional de Meio ambiente do Alto São Francisco, considerando as atribuições administrativas do art. 51 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do art. 13 da Resolução nº 2.926/2020 SEMAD, disponibilizou no sistema de audiências públicas junto ao endereço eletrônico da SEMAD, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/consulta-e-requerimento-de-audiencias-publicas>>, e consoante a Deliberação Normativa 225/2018 do COPAM, para garantia do princípio da publicidade, constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pelo princípio da participação de Direito Ambiental e pelo art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Destarte, após este procedimento se aguardou o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do dia útil depois da publicação em 23/09/2023, ou seja, com prazo até 08/11/2023, haja vista se tratar de prazo de direito processual, nos termos do art. 59, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para eventual manifestação dos legitimados, consoante o princípio de Direito Ambiental da Participação e nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM, bem como em respeito ao princípio do Devido Processo, *ex vi* do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a aplicabilidade do princípio da participação além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidado no Direito Ambiental, conforme segue:

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente".
No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Princípios de Direito Ambiental*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

Assim sendo, com o transcurso do prazo processual de 45 dias sem a manifestação dos legitimados, o processo seguiu normalmente seu andamento, uma vez que foi observado o rito procedural aplicável, pela Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM em respeito ao princípio constitucional do Devido Processo.



Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, o que se alinha também com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aplicável às regras de Meio Ambiente, conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar em expressa previsão em lei, ex vi do art. 3º, alínea XII.

Ademais, foi considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto na Lei de Liberdade Econômica, consoante segue abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

(...)

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;



- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;
- XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento conforme o Auto de Fiscalização nº 243366/2024 (doc. SEI nº 83181144) e Auto de Fiscalização nº 225489/2022 (doc. SEI nº 51390387), em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 15 – As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;

II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública. (Decreto Estadual nº 49.013/2025)



Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

(...)

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC:

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);

p) outorga coletiva;

q) outorga de grande porte;

r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

O empreendimento demonstrou que está cadastrado no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, e ficará condicionado neste parecer único a apresentar suas DMR frequentemente, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Ressai dos autos a certidão da matrícula nº 35.506 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Divinópolis, demonstrando o devido vínculo do local com a empresa que é a proprietária da área, situada na área urbana do município, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, aos artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e à Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022.

Uma vez que não se trata de área rural é dispensável a entrega do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Outrossim, na análise da equipe interdisciplinar da URA ASF foram considerados durante a análise os aspectos de avaliação de impactos ambientais relacionados e pontuadas de forma motivada as solicitações de informações complementares:



A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, conforme os referenciais de consumo de água descritos no Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019 e a atuação do Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), conforme o Decreto Estadual nº 47.866/2020.

Não obstante, uma vez que as portarias das outorgas já foram expedidas, mas são vinculadas ao objeto deste licenciamento ambiental, salienta-se que o prazo de validade será corrigido e deve ser vinculado ao prazo da licença ambiental, conforme já trazido pelo documento SEI nº 84316165, e consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que seque:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:

a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença



ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Ademais, a norma vigente e aplicável quanto aos efluentes líquidos é a Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e outras providências.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, que atualmente se encontram com os dados inseridos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Observa-se que foi verificado junto ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o certificado de regularidade válido da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 07/10/2025, e que precisará ser mantido atualizado durante a vigência da licença, conforme o art. 2º, III, art. 10, I, art. 12, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Por sua vez, foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelos estudos, quais sejam, Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves (engenheiro agrônomo), João Marcos Rezende Sasdelli Gonçalves (engenheiro florestal), Ana Carolina Toledo Rocha Sasdelli (engenheira ambiental) e Débora Carla Teixeira Bernardes (engenheira de minas) e respectiva consultoria Arcos Verde Comércio e Serviços Ltda.

Ademais, foram ainda entregues como informações complementares os CTF AIDA dos profissionais Pedro Alarcon (Engenheiro Agrônomo /Seg. do Trabalho), Adriano Marques de Souza (Biólogo, Mestre em Zoologia de Vertebrados), Laysa Honório Silva (Bióloga Pós-graduada em estudos ambientais relacionados à fauna), Rodrigo



Teixeira Quadros (Biólogo Pleno Ornitológico), nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo avaliado e aprovado pela equipe técnica com aferição completa dos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Foi demonstrado o protocolo do documento junto ao ente municipal, para



garantir o direito de participação do município de Divinópolis, conforme o art. 24, §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

Ademais, foi solicitado esclarecimentos sobre possíveis contaminações e apresentada a declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, considerando o ato de responsabilidade da empresa que informa que não ocorrem áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação suscetíveis de acompanhamento junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM.

Por sua vez, ressalta-se do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social atualizado da empresa que delimita os administradores habilitados para representá-la, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2022 (Código Civil)

Ademais foi anexada a procuração junto ao SLA/CADU para representatividade da procuradora responsável para assinar pela empresa, considerando o previsto no art. 653 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações estabelecidas nas condicionantes, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017 com relação ao reconhecimento metrológico.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAP/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, foi observada na avaliação dos impactos ambientais e medidas de mitigação e controle o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24,



§ 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, o monitoramento dos ruídos como condicionante deverá atender os limites de pressão sonora do normativo federal.

Por outro lado a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, integrante da Fundação Estadual de Meio Ambiente, deve-se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea.
(Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. ed.. rev, atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, com o reforço da cortina arbórea, considerando o PCA à f. 64/67 e o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;



IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

*§ 1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

A avaliação das medidas destinadas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais, negativos ou positivos, deve ser feita pelo órgão ambiental, que possui capacidade profissional e conhecimento técnico para tanto, além de competência estabelecida em lei. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Ademais, verifica-se que o empreendimento apresentou declaração esclarecendo/informando que sua atividade não impactar em situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos caso seja no sentido negativa de que não causará impactos, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Por sua vez, a princípio deveria se entregar também declaração se o empreendimento incide ou não nas situações de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento anteriormente orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91.



Contudo, essa declaração sobre a situação de consulta livre e prévia e informada estava disposta no procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que indicava a diretriz institucional para a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91, desde o início deste ano de 2025, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7776 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), teve concedida decisão liminar em 24/01/2025 que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual nº 48.893/2024, que posteriormente culminou na revogação pelo Decreto Estadual nº 48.986/2025, tornando inaplicável o procedimento da citada declaração.

Diante disso, uma vez que não foram constatados povos indígenas, originários ou comunidades tradicionais no local do empreendimento o que pudessem ser afetados pelo empreendimento, o processo seguiu seu fluxo sem a necessidade da Consulta Livre, Prévia e Informada da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, já que o pressuposto para aplicabilidade deste é a existência destas comunidades.

Por outro lado, observa-se que consta do EIA/RIMA que a White Martins Gases Industriais Ltda está localizada na zona industrial do município de Divinópolis/MG, na Rua Benedito Gonçalves, n. 2320. Os gasodutos, que saem da unidade industrial do empreendimento em direção à Gerdau Aços Longos S/A, passam pelos seguintes bairros: Distrito Industrial, Jardim Candidés, Grajaú, Primavera, São Lucas, São Geraldo, Halim Souki, Taí e São Luiz.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 21.972/2016 prevê a possibilidade de exigibilidade de Planos de Ação de Emergência, Plano de Contingência e de Plano de Comunicação de Risco, considerando os riscos inerentes às atividades e os possíveis impactos acidentais que poderiam ocorrer tanto com relação ao Meio Ambiente quanto para vidas humanas, conforme segue:

Art. 29. Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de



*Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco.
(Lei Estadual nº 21.972/2016)*

Além disso, sabe-se que todo o Direito Ambiental é pautado em ações de cautela, que visam prever o dano/impacto ambiental tomando ações de prudência para evitar males ambientais maiores, nos termos dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também deve se agir, prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução.

(...)

Com a expressão incerteza da ciência faz-se alusão a várias formas de indeterminação do saber no campo científico: a complexidade do conhecimento, a falta ou insuficiência de dados, a imprevisibilidade do êxito, o caráter casual das previsões em muitos setores da pesquisa da natureza. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 131-132)

Portanto, com base na disposição normativa descrita do art. 29 da Lei Estadual nº 21.972/2016, art. 27, I e II, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, associado aos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, foi solicitada apresentação de programa de inspeção do gasoduto de modo a demonstrar a efetiva ação preventiva no funcionamento das atividades da empresa para evitar acidentes, considerando a proximidade de alguns núcleos populacionais, bem como diligenciar na manutenção das placas de sinalização no traçado, tanto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto como condicionante deste parecer, de modo a garantir ações de prevenção e precaução quanto aos riscos socioambientais.

Por sua vez, cumpre ressaltar que com a inovação da Resolução nº 491/2018 do CONAMA, o Decreto Estadual 47.347/2018 e a Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA, foi verificado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) a inaplicabilidade do previsto na referida Instrução quanto a entrega de estudos e medidas de monitoramento e controle ambiental afetos à garantia da qualidade do ar, como



condicionantes, que seriam suscetíveis de acompanhamento da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

Por sua vez, considerando o informado de se tratar de fase de licença de operação corretiva, o empreendimento foi autuado conforme o Auto de Infração nº 300995/2022 (doc. SEI nº 52123016 e 83286691) porém uma vez que as disposições jurídicas e normativas permitem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), este foi solicitado pela parte consoante o art. 32, caput e §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Assim, um dos requisitos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é a demonstração da viabilidade técnica e jurídica do pedido, nos termos do art. 79-A, *caput*, §1º e §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Outrossim, com relação aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), é válido pontuar que no ano de 2021 fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão aos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111) confirmando a admissibilidade de realização deste instrumento, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA



PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. -(...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Destarte, diante da decisão judicial supramencionada quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta, foram consolidadas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), nos quais houve a definição da possibilidade da continuidade de celebração TAC, desde que observados os requisitos dispostos nos referidos documentos como requisitos prévios e indispensáveis para a assinatura dos mesmos, como a consideração dos princípios de Direito Ambiental da Prevenção e da Precaução.



Neste diapasão, diante da necessidade de aplicação do princípio da precaução posto na Declaração do Rio (ECO/1992) em seu Princípio 15, este prevê a necessidade de ação com prudência, o que se alinha à gestão adequada de riscos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prever a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)

Por sua vez, a aplicação do princípio da prevenção de Direito Ambiental preconiza na antecipação de riscos esperados pelos impactos ambientais de uma atividade agindo no sentido de evitá-los:

Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.

Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)

Neste ínterim, foi avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0034887/2022-91 após este ter sido solicitado pela parte, analisada a possibilidade de celebração do mesmo, nos termos do Memorando nº 59/2022 (documento SEI nº 51514108) e após a verificação de oportunidade e conveniência pela Superintendência, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.043/2021 vigente ao tempo dos fatos, foi então assinado o



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 23/2022 (documento SEI nº 51439288) assinado em 01/09/2022, com validade de 12 meses, e em observância também dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, por força do art. 79-A, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Nesse sentido, a SUPRAM Alto São Francisco à época por meio de sua Diretoria Regional de Regularização Ambiental procedeu com a análise do cumprimento das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta, conforme aplicável ao tempo dos fatos pelas disposições do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, considerando o preceito e diretrizes trazidos pelo Parecer nº 15.515/2015 da AGE, disponível no endereço eletrônico <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-515-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-11-2015/>. Assim, o Relatório Técnico (doc. SEI nº 72586383) apresenta a análise quanto ao cumprimento das condicionantes do TAC nº 23/2022 e indica que a condicionante nº 02 não havia sido cumprida e o descumprimento parcial da condicionante nº 08.

Considerando o pedido de prorrogação (71268884) do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 23/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (51439288), referente ao empreendimento White Martins Gases Industriais Ltda. ("White Martins"), quanto à sua filial com endereço na Rua Benedito Gonçalves, Km 2320, LT 33, Q K zona 31, bairro Distrito Industrial, CEP 35.502-287, Divinópolis/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0043-95 e tendo em consideração o posicionamento institucional da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e do Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), uma vez que o inadimplemento de obrigações referente a Termo de Ajustamento de Conduta não necessariamente implica em dano ambiental, contudo, o descumprimento da obrigação a tempo ou a modo, mesmo sem constatação de degradação ambiental, não afasta a ocorrência do seu descumprimento como trazido pelo Parecer nº 15.515/2015 da AGE, disponível no endereço eletrônico <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-515-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-11-2015/>.

Assim, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do São Francisco, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP nº. 142/2023 (72607528), concedeu um prazo de 10 dias, a partir da intimação cumprida na data de 01/09/2023, consoante



certidão SEI nº 72644574, para que o empreendedor se manifestasse previamente quanto ao indicativo do descumprimento de obrigações prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n.º 135/2021 (49520429) consoante o Memorando-Circular nº 11/2021/SEMAD/SURAM (49520763) e conforme os art. 2º e art. 22, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Entretanto, após protocolo tempestivo em 04/09/2023, pelo SEI nº 72778300, a empresa White Martins com os documentos SEI nº 72778293, 72778294 e 72778294 apresentou suas considerações diante da análise de cumprimento de condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que então foi encaminhado o e-mail (72818753), para avaliação da Diretoria Regional de Regularização Ambiental e de seu Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), que consolidou seu posicionamento por meio do Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM.nº 21/2023 (72863795), nos termos do art. 52, I e V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do art. 10º da Resolução nº 2.926/2020 SEMAD, e manteve a consideração de descumprimento de condicionantes.

Ademais, verifica-se a existência de posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no mesmo sentido do citado encaminhamento, de que as condicionantes devem ser adimplidas tanto quanto ao tempo quanto no modo de cumprimento:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - - MEIO AMBIENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES - - AUSENTE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO COATOR - SENTENÇA REFORMADA. - (...) - O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento administrativo firmado entre o órgão fiscalizador e o agente responsável pelo prejuízo ambiental, atual ou iminente, que deve considerar as particularidades do caso concreto quando de sua elaboração. - Conforme art. 14. §3º, do Decreto 44.844/08, a concessão da licença ambiental para empreendimentos já em operação está condicionada ao cumprimento do pactuado em TAC. Se não resta comprovada a realização das condicionantes, claro é o descumprimento do TAC e, por consequência, cabíveis as



sanções pactuadas. - Após o prazo de vigência, o TAC pode ser prorrogado mediante solicitação. Não existindo o pedido, findo o período e não cumpridas as condicionantes, forçoso reconhecer pela legalidade do auto de infração. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.042067-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)

Diante disso, a empresa foi comunicada por meio do Ofício nº 143/2023 (72872648) sobre o indeferimento da prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Entretanto, considerando a amplitude e abrangência da atividade do empreendimento cujo reflexo pode atingir parte considerável de município e de sua região (51873198), bem como em atenção do princípio do desenvolvimento sustentável foi comunicado pelo mesmo Ofício nº 143/2023 (72872648) que a única possibilidade de operação provisória pelo empreendimento, até a obtenção da licença ambiental, pelos procedimentos atuais, por meio de proposta que ensejasse em um maior ganho ambiental sem prorrogação das obrigações anteriores.

Esta proposta foi analisada junto aos processos SEI nº 1370.01.0034887/2022-91 e SEI nº 1370.01.0047797/2023-39, em verificação da viabilidade técnica e jurídica do pedido, nos termos do art. 79-A, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, que culminou na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 18/2028 (documento SEI nº 75341757) e respectivo aditivo nº 01 (doc. SEI nº 98218295) apresentando cláusulas e condicionantes mais rigorosas e restritivas, conforme o teor do Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado, disponível em <AGE – Parecer 15.814 aprovado pelo Advogado-Geral, de 14/12/2016 (advocaciageral.mg.gov.br)>.

Diante disso, foi procedida a análise de cumprimento das condicionantes pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, avaliando como foi o adimplemento das obrigações definidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) vigente conforme trazido neste parecer.

Não obstante, o cumprimento verificado do atual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Aditivo 01 (doc. SEI nº 98218295), vale ponderar que com a conclusão do processo de licenciamento, o processo deverá ser remetido para



a Coordenação de Controle Processual de modo a viabilizar os andamentos devidos para a execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 23/2022

- SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (51439288) anterior que foi considerado descumprido, com as ações para a execução do título executivo extrajudicial com o envio para a Advocacia Geral do Estado (AGE) quanto as obrigações descumpridas.

Por sua vez, considerando que para a operação do empreendimento se fazia a princípio a provável intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), perpassando cursos de água em Divinópolis, foi formalizado o processo SEI nº 1370.01.0033158/2023-17 de autorização de intervenção ambiental (AIA), consoante documento SEI nº 73857203, tendo como requerimento (70085149, 72767737 e 73467007) a regularização ambiental de intervenção em área de preservação permanente (APP) de uma área de 0,0460 hectares, tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, devendo na análise técnica observar o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto ao processo SEI nº 1370.01.0033158/2023-17, este foi instruído com requerimento para Intervenção Ambiental (70085149, 72767737 e 73467007), CNPJ (70085150 e 72767740), Procuração (70085152 e 73470854), documento de identidade da procuradora (70085152 e 72767796), documentos dos administradores/responsáveis pela empresa (72767796), comprovante de endereço (72767740), Planta Topográfica (70085153), arquivos digitais (70085155), matrícula do Cartório de Registro de imóveis (72767799), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo documento SEI nº 72767801 e 72767804, Estudo de inexistência de alternativa locacional (70085159), Taxa expediente quitada (70085158 e 72767802), Plano/Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) conforme documento SEI nº 70085156, bem como as documentações complementares solicitadas pelo Ofício SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO nº. 1536/2023 (documento SEI nº 71969304), Ofício SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO nº. 1673/2022 (documento SEI nº 72912441) e Ofício SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO nº. 1813/2023 (73531763), atendidos pelos protocolos SEI nº 73467009 e 73831040, além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (73932026), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Verifica-se que pela Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) não é aplicável a cobrança da taxa florestal, considerando o art. 3º, que acrescentou o art. 61-A, §4º, I a VI, da Lei Estadual nº 4.747/1968 e que prevê apenas situações que ensejam em



supressão e corte de árvores, não sendo também o caso de cobrança da reposição florestal, consoante o art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e na linha do item 3.3.2 da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

Considerando também que a AIA não contemplava e que não pretendia realizar a supressão de vegetação, não foi aplicável a exigência do registro da solicitação no SINAFLOR fato que deve ser certificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2014, e em observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Nesse sentido, a regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente por procedimento administrativo próprio encontra fundamento de aplicação no art. 12, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Não obstante, a após a instrução do feito com a solicitação de informações complementares quanto às possíveis intervenções ambientais quando da instalação da tubulação do gasoduto, pelo Ofício nº 662/2024 (103098062) devidamente recebido em 02/12/2024 (103284140) para atendimento em um prazo de 60 dias, por força as normas regulamentares do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, observou-se que tempestivamente a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. solicitou a dilação do prazo da resposta pelo documento SEI nº 106567713 e protocolo eletrônico SEI nº 106567715 realizado em 31/01/2025.

Por sua vez, considerando a solicitação feita dentro do prazo e a razoabilidade do pedido foi então concedida a prorrogação do prazo para a entrega das informações complementares por meio do Ofício nº 46/2025 (106623185) devidamente recebido conforme a certidão de intimação cumprida (106676997) fixando o prazo máximo até 05/04/2025, que consiste no prazo de 60 dias inicial prorrogado por igual período na linha do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) e conforme o art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Desta forma, com base no posicionamento de apoio à regularização ambiental emitido por meio do Memorando.FEAM/GAT.nº 158/2024 (102127687) e pelo Memorando.FEAM/DRA.nº 569/2024 (102161170), nos termos das atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que possui natureza de



alinhamento institucional, foi possível constatar que a documentação peticionada pelos documentos 106939010 e 106939011 e protocolo SEI nº 106939012 foi feita de modo tempestivo conforme o art. 59, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Por outro lado, quanto ao conteúdo foi atendida a possibilidade de dispensa dos mencionados memorandos, que independem de nova autorização atual, de modo que restou afastada a necessidade de outra autorização de intervenção ambiental, resultando no encerramento e arquivamento do processo SEI nº 1370.01.003158/2023-17 conforme posicionamento deste parecer com abrangência no processo de intervenção relacionado, uma vez que o processo acessório teve sua perda de objeto aferida, consoante o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Pontua-se que o processo seguiu o rito/procedimento estabelecido no art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;



VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ademais, considerando se tratar de licenciamento ambiental na modalidade corretiva na qual o prazo da licença ambiental poderá ser reduzido, foi procedida consulta no Sistema CAP, sendo constatada a inexistência autos de infração com decisão administrativa definitiva em desfavor da empresa, resultando em um prazo de licença ambiental (LIC + LO) de 10 anos, dado que não é aplicável o fator redutor disposto no art. 32, §4º e §5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020:

Art. 32 (...) § 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Diante do exposto, após o transcurso do *Due Process* (Devido Processo), consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, verificada a viabilidade ambiental do pedido, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental desde que cumpridas as condicionantes, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM da Lei Estadual nº 14.184/2002.

8. Conclusão



A equipe interdisciplinar da URA ASF sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de LAC1 (LOC), para o empreendimento “White Martins Gases Industriais Ltda. – Unidade Divinópolis”, CNPJ 35-820.448/0043-95, para as atividades de “Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição”, código E-01-11-2, classe 4 e “Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados de processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira”, código C-04-01-4, classe 3, no município de “Divinópolis-MG”, pelo prazo de “10 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA ASF, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA ASF, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

9. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação do “White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ n. 35.820.448/0043-95”;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação da White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ n. 35.820.448/0043-95”;

Anexo III. Relatório Fotográfico do(a) Nome do empreendimento.

Anexo IV. Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração - CAP



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação do White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ n. 35.820.448/0043-95

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar, anualmente , relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos.	Durante a vigência da licença.
03	Manter o Programa de Automonitoramento, da proteção catódica que tem a finalidade de proteger a tubulação do gasoduto contra oxidação/corrosão. Apresentar, à URA ASF, semestralmente , relatórios de análise, com os resultados das análises efetuadas e respectivos laudos conclusivos. Os laudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.	Durante a vigência da licença.
04	Realizar o protocolo da proposta de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), junto a Gerência de Compensação Ambiental (GCA/IEF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF). **Bem ainda, dar continuidade ao respectivo processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do COPAM	60 dias.



05	Executar, no período chuvoso 2025/2026 (de setembro de 2025 a março de 2026), projeto de reforço da cortina arbórea, conforme apresentado nas informações complementares. Apresentar arquivo fotográfico, com data e coordenadas geográficas, comprovando a execução.	Abril de 2026.
06	Apresentar, anualmente , relatório descritivo e fotográfico comprovando o desenvolvimento da cortina arbórea.	Durante a vigência da licença.
07	Manter o programa de inspeção do gasoduto de modo a demonstrar a efetiva ação preventiva no funcionamento das atividades da empresa para evitar acidentes, considerando a proximidade de alguns núcleos populacionais, bem como diligenciar na manutenção das placas de sinalização no traçado, deixando as sempre bem visíveis. Apresentar, à URA ASF, semestralmente , relatório técnico comprovando as ações realizadas no período estabelecido. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico.	Durante a vigência da licença.
08	Apresentar, anualmente , relatório descritivo e fotográfico contendo todas as ações realizadas no âmbito do PCS e os resultados obtidos. Caso necessário, deverão ser propostas novas ações para o alcance das metas propostas no programa. O relatório deverá vir acompanhado da ART do responsável pela elaboração.	Durante a vigência da licença.
09	Apresentar estudo de autodepuração do corpo hídrico receptor, conforme o modelo de Streeter-Phelps ou outro modelo reconhecido internacionalmente. O referido estudo deverá considerar o lançamento de efluentes industrial na lagoa receptora. O estudo deve conter análise comparativa entre os resultados modelados e os	120 dias



	<p>padrões de qualidade estabelecidos na legislação ambiental vigente, especialmente os definidos na Deliberação Normativa Conjunta nº 08/2022.</p> <p>O estudo deverá ser elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).</p>	
--	--	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

*Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria URA ASF, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação

White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ n. 35.820.448/0043-95, Processo
COPAM (SLA) nº 2163/2023

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Saída do dreno da torre de resfriamento (efluentes industriais)	Vazão média, temperatura, DBO, DQO, ph, sólidos (sedimentáveis, em suspensão e totais), óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestralmente</u>

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE (efluente bruto): especificar local. Por exemplo: após o tanque de equalização. Saída da ETE (efluente tratado): especificar local. Por exemplo: após o decantador secundário.

Relatórios: Enviar semestralmente à URA até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADORA		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.										
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada											
							Razão social	Endereço completo														
(*)1- Reutilização				6 - Co-processamento																		
2 – Reciclagem				7 - Aplicação no solo																		
3 - Aterro sanitário				8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)																		
4 - Aterro industrial				9 - Outras (especificar)																		
5 - Incineração																						

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado,



semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 04 pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000, identificados e georreferenciados.	dB (decibel)	<u>Semestralmente</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da “White Martins Gases Industriais Ltda., CNPJ n. 35.820.448/0043-95”



Foto do gasoduto chegando na Gerdau.



Foto com a placa de sinalização do gasoduto.



Foto da planta de produção dos gases.



ANEXO IV

Relatório de Controle de Autos de Infração - CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
PÓLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : White Martins Gases Industriais Ltda

Relatório Emitido em : 14/07/2025

CPF/CNPJ : 35.820.448/0043-95 Outro Doc. :

Endereço: Benedito Goncalves

Bairro: Distrito Industrial Cel. Jovelino Rabelo

CEP : 35502-287 Caixa Postal:

Telefones:

Município: DIVINÓPOLIS / MG

SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui	Advertência?												
	265351-/2020	09/11/2020	20/10/2020 14		R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00			NÃO												
Situação do Débito : Em Aberto																					
Qtde de Parcelas Quitadas: 0																					
<table border="1"><thead><tr><th>Situação do Plano</th><th>Plano</th><th>Qtde Pago</th><th>Valor Pago</th><th>Qtde a Pagar</th><th>Valor a Pagar</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vigente</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>1</td><td>R\$ 2.250,00</td></tr></tbody></table>										Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	Vigente	1	0		1	R\$ 2.250,00
Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar																
Vigente	1	0		1	R\$ 2.250,00																

SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui	Advertência?												
	300359-/2022	01/09/2022	11/08/2022	760533/22	R\$ 107.331,75	R\$ 107.331,75			NÃO												
Situação do Débito : Em Aberto																					
Qtde de Parcelas Quitadas: 0																					
<table border="1"><thead><tr><th>Situação do Plano</th><th>Plano</th><th>Qtde Pago</th><th>Valor Pago</th><th>Qtde a Pagar</th><th>Valor a Pagar</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vigente</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>1</td><td>R\$ 107.331,75</td></tr></tbody></table>										Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	Vigente	1	0		1	R\$ 107.331,75
Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar																
Vigente	1	0		1	R\$ 107.331,75																

SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui	Advertência?												
	300995-/2022	14/09/2022	24/08/2022	761597/22	R\$ 107.331,75	R\$ 107.331,75			NÃO												
Situação do Débito : Em Aberto																					
Qtde de Parcelas Quitadas: 0																					
<table border="1"><thead><tr><th>Situação do Plano</th><th>Plano</th><th>Qtde Pago</th><th>Valor Pago</th><th>Qtde a Pagar</th><th>Valor a Pagar</th></tr></thead><tbody><tr><td>Vigente</td><td>1</td><td>0</td><td></td><td>1</td><td>R\$ 107.331,75</td></tr></tbody></table>										Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	Vigente	1	0		1	R\$ 107.331,75
Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar																
Vigente	1	0		1	R\$ 107.331,75																